

**EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO
DE RIBAS DO RIO PARDO-MS**

EVANDRO ROCHA JÚNIOR, popularmente conhecido como Evandro Capoeira, Brasileiro, Servidor Público Municipal, portador da cédula de identidade RG: 1878661 SEJUSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 041.049.731-22, eleitor de Ribas do Rio Pardo em situação regular, inscrito sob o nº 0250.8349.1902- Zona, 032, seção 077, residente e domiciliado à rua Sebastião Pereira da Silva nº2006, Bairro Estoril II, neste município.

DENÚNCIA, nos termos do art.41, e seguintes, do Decreto Lei 201/67

Em face de **JOÃO ALFREDO DANIEZE**, brasileiro, casado, Empresário e Prefeito Municipal, portador do RG nº. 136.929.16 SSP/SP, inscrito no CPF nº. 025.879.458-52, residente e domiciliado na Av. Moura Brandão nº 2310, nesta cidade, pelos seguintes fatos e razões que passa a expor:

DA LEGITIMIDADE DO PREPONENTE

O art. 5º do Decreto-Lei 201/67, estabelece que: "Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo: **A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas.** Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante"

"Tito Costa" leciona que:

2 "A denúncia poderá ser apresentada: a) por qualquer cidadão, desde que seja eleitor, e que esteja, devidamente, no gozo de seus direitos políticos; b) por qualquer vereador, isoladamente, ou por mais de um; c) pelo Presidente da Câmara Municipal".

2 COSTA. Tito. Responsabilidade de prefeitos e vereadores - 3. Ed. -São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1.998, p. 246

Portanto, possui plena legitimidade para apresentar a presente Denúncia, nos termos do art. 5, inciso I, do Decreto Lei 201/67.



Recebi
em 127/05/24
horas: 11:31
Milena Piniago

DOS FATOS:

Ao fazer algumas pesquisas no site TCE/MS e MP/MS deparei-me com 3 denúncias de irregularidades na obra pública de pavimentação do bairro Estoril, onde foi determinado investigações pelo Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul- TCE, cadastrada sob o número do Processo: TC/8710/2023, Relator(a): Leandro Lobo Ribeiro, Instauração de inquérito Civil – IC nº 06.2023.00000688-0, em desfavor do prefeito João Alfredo Danieze.

Tendo como: Requerente Ministério Público Esadual, para apurar fortes indícios do crime de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, má qualidade na execução do serviço de pavimentação asfáltica ocorrido nos bairros Parque Estoril I e II, e Procedimento Preparatório-PP, sob nº 06.2024.00000093, para investigar a ENGEVIL e o prefeito João Alfredo, possível frustração da imparcialidade decorrente da inabilitação de empresas participantes na Concorrência nº. 001/2023 - Processo Administrativo 060/2023, por suposta inserção de cláusulas restritivas no instrumento convocatório

As cópias do Inquérito Civil, do Procedimento Preparatório e da denúncia acatada pela Presidência da Corte do TCE, serão anexados neste processo.

CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA – MÁ QUALIDADE- NEGLIGÊNCIA NA FISCALIZAÇÃO- CULPA GRAVE- LESÃO AO ERÁRIO- CONFIGURADOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

A obra pública de pavimentação do bairro Estoril, em Ribas do Rio Pardo/MS, custará praticamente quase 14 milhões de reais, e desde o início está sendo executada de forma irregular com qualidade muito inferior, houve dolo e negligência na fiscalização por parte da prefeitura municipal.

João Alfredo afirmou publicamente, em entrevista a rádio 90fm, que não está fiscalizando a obra, pois alegou que tal responsabilidade seria da Caixa Econômica Federal, empresa contratada para acompanhar o projeto.

A Caixa Econômica Federal, por sua vez, teria afirmado através de engenheiro seu representante, em audiência pública realizada em 13/07/2023, que sua responsabilidade seria somente a documentação e verificação da medição da obra pronta e entregue. No entanto é do Prefeito o poder de fiscalização dos serviços contratados.

É de conhecimento dos moradores a má execução da obra de pavimentação asfáltica dos bairros Parque Estoril I e II, promovida por empresa contratada pelo Município de Ribas do Rio Pardo, pois a pavimentação asfáltica aplicada nos referidos bairros, já apresenta precoce deterioração, além das calçadas e meios fios inacabados.



**A SEGUIR REGISTRO FOTOGRÁFICO DETERIORAÇÃO PRECOCE, CALÇADAS E MEIOS FIOS
INACABADOS, ESPESSURA DO ASFALTO EM DESACORDO COM PROJETO CONTRATADO.**

Todos os registros fotográficos são recentes e datados no rodapé.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several overlapping loops and strokes, located on the right side of the page.

**RELATÓRIO FOTOGRÁFICO
DETERIORAÇÃO PRECOCE DO ASFALTO**



26 de mai. de 2024 20:14:25
Altitude:431.8m
Velocidade:0.0km/h
Rua do Fado

[Handwritten signature]

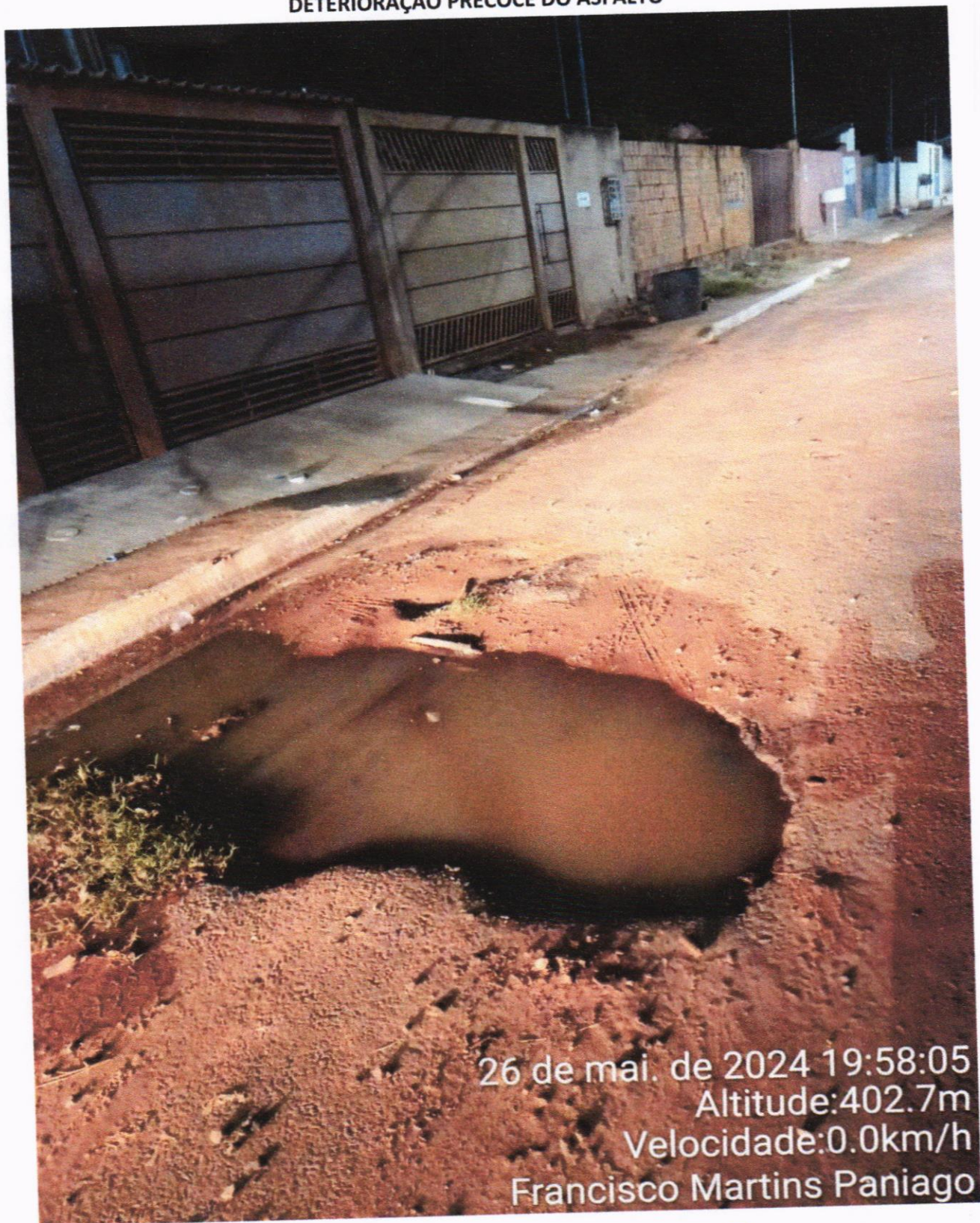
**RELATÓRIO FOTOGRÁFICO
DETERIORAÇÃO PRECOCE DO ASFALTO**



26 de mai. de 2024 20:10:27
Altitude:416.6m
Velocidade:0.0km/h
Rua do Fado

A handwritten signature in blue ink, consisting of stylized, overlapping loops and strokes.

RELATÓRIO FOTOGRÁFICO
DETERIORAÇÃO PRECOCE DO ASFALTO



RELATÓRIO FOTOGRÁFICO
DETERIORAÇÃO PRECOCE DO ASFALTO



[Handwritten signature]

RELATÓRIO FOTOGRÁFICO
DETERIORAÇÃO PRECOCE DO ASFALTO



[Handwritten signature]

RELATÓRIO FOTOGRÁFICO
DETERIORAÇÃO PRECOCE DAS CALÇADAS



26 de mai. de 2024 19:20:19

204° SW

Altitude: 413.5m

Velocidade: 0.0km/h

Rua Sônia A.S dos Reis

RELATÓRIO FOTOGRÁFICO
DETERIORAÇÃO PRECOCE DAS CALÇADAS



[Handwritten signature]

RELATÓRIO FOTOGRÁFICO
CALÇADAS INACABADAS



[Handwritten signature]

RELATÓRIO FOTOGRÁFICO
CALÇADAS INACABADAS



26 de mai. de 2024 19:14:24
279° W
Altitude:420.8m
Velocidade:0.0km/h
Rua Feliciano Maria Francisca

RELATÓRIO FOTOGRÁFICO
CALÇADAS INACABADAS



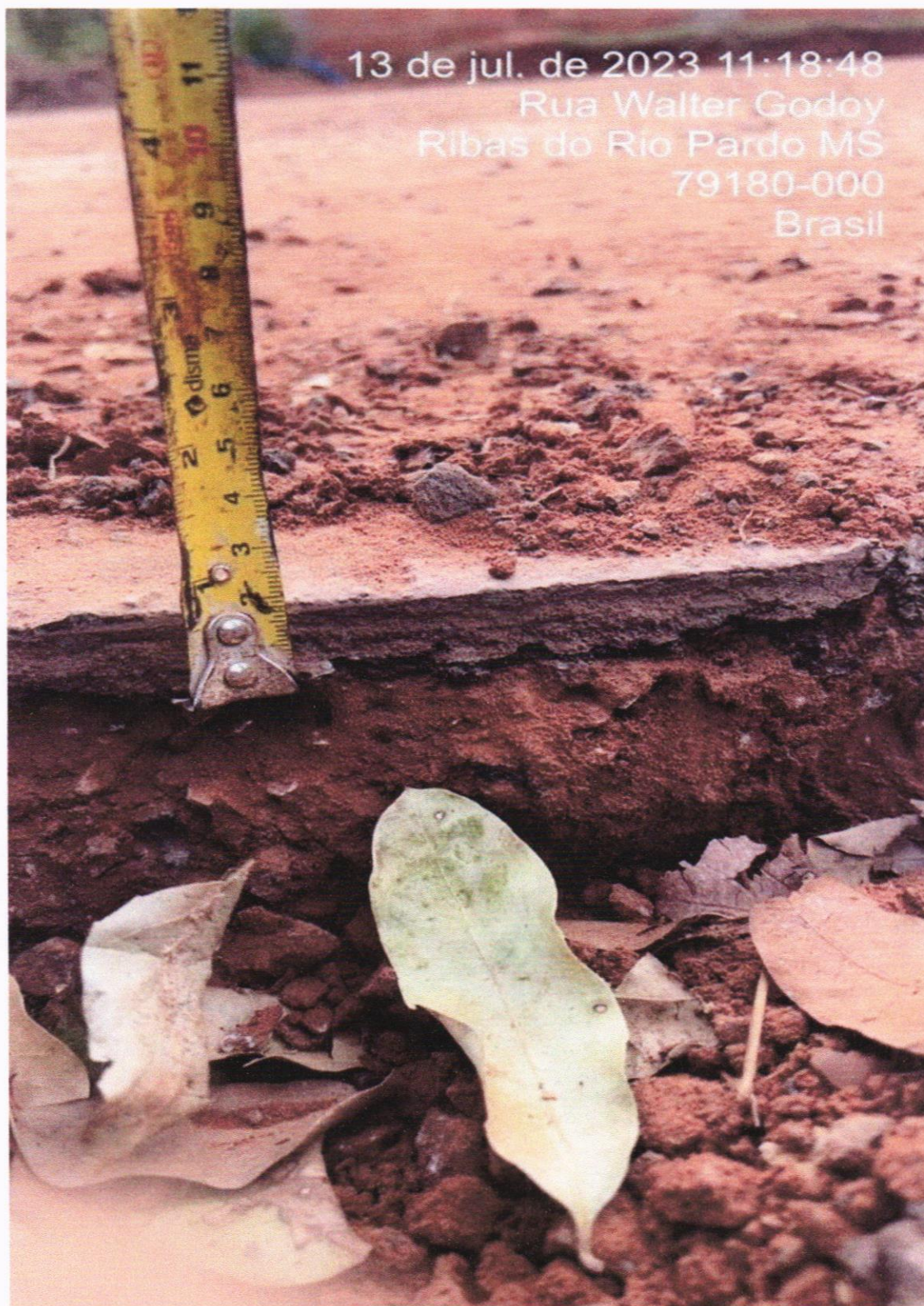
[Handwritten signature]

RELATÓRIO FOTOGRÁFICO
CALÇADAS INACABADAS



[Handwritten signature]

RELATÓRIO FOTOGRÁFICO
ESPESSURA DO ASFALTO EM DESACORDO COM O PROJETO



[Handwritten signature]

VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

POSSÍVEL DIRECIONAMENTO E IRREGULARIDADES NA LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 001/2023,
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 060/2023

Refere-se à licitação que contratou empresa especializada para execução de obras de recapeamento asfáltico tipo CBUQ, Pavimentação Asfáltica e Manejo de Águas Pluviais nas Vias Públicas do Município de Ribas do Rio Pardo (MS), na forma estabelecida nas planilhas de serviços e insumos diversos descritos no memorial descritivo, planilhas orçamentárias, cronograma físico, projetos e edital e seus anexos. A comissão de licitação colocou no edital de licitação itens que possivelmente possibilitou o direcionamento da concorrência 001/2023, várias empresas aduziram em impugnações ou em recursos o disposto no item 6.4.5 do Edital, no tocante a capacidade técnico-operacional e profissional, com relação a MICRODENAGEM - BUEIRO METÁLICO, tendo como quantidade exigida no atestado de 25,07 M.

A empresa **NORTE ENGENHARIA – EIRELI** impugnou o edital.

A seguir pedido de impugnação protocolado pela **NORTE ENGENHARIA – EIRELI** :





Rua Pedro Celestino Varela, 735 - Jardim Flórida II - Dourados/MS - CEP: 79822-160
Telefone: (67) 99920-9993 / (67) 99671-3589 – norte.engenharia@outlook.com

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA, ERICA JURADO FERNANDES, DD.
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO - MATO GROSSO DO
SUL.**

CONCORRÊNCIA Nº 001/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 060/2023

OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO TIPO CBUQ, PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO (MS), NA FORMA ESTABELECIDAS NAS PLANILHAS DE SERVIÇOS E INSUMOS DIVERSOS DESCRITOS NO MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS, CRONOGRAMA FÍSICO, PROJETOS E NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

NORTE ENGENHARIA - EIRELI, sediada a Rua: Pedro Celestino Varela, nº 735, Jardim Florida II, CEP: 79.822-160, estabelecida na cidade de Dourados-MS, inscrita no CNPJ sob nº 11.001.307/0001-23, inscrição estadual sob nº 28.353.136-3, neste ato representado por seu único sócio componente, DIRETORA ADMINISTRATIVA, Sr^a. Irionetti Fátima Ferreira, brasileira, solteira, Eng^a Civil, portadora da carteira de identidade nº 2.490.911-SSP/MS e do CPF: 390.180.911-20, residente e domiciliado na cidade de Dourados-MS, vem, à presença de Vossa Senhoria, interpor **RECURSO** com fulcro nos termos do §§ 3º e 5º, do Art. 109, da Lei 8.666/93 e item 10.2 do Edital, em face da decisão proferida por esta Douta Comissão Permanente de Licitação em inabilitar a Licitante **NORTE ENGENHARIA EIRELI** - nos termos que segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE

A publicação informando a inabilitação da Licitante foi ao diário oficial no dia 02/06/2023 (sexta-feira), portanto a RECORRENTE tem 5 (cinco) dias úteis para apresentar o recurso administrativo.

Por outro lado, aplica o Art. 109, § 5º da Lei 8.666/1993, que estabelece o início do prazo, quando os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

Nesse ínterim, a RECORRENTE teve acesso ao e-mail encaminhado na data do dia 06/06/2023 às 18:53, sendo assim, tempestivo conforme dispõem a lei geral das licitações.

2. DOS FATOS

A licitação em referência tem por **OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO TIPO CBUQ, PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO (MS), NA FORMA ESTABELECIDAS NAS PLANILHAS DE SERVIÇOS E INSUMOS DIVERSOS DESCRITOS NO MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS, CRONOGRAMA FÍSICO, PROJETOS E NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS. DO RECEBIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO E PROPOSTA DE PREÇOS: DATA: 01 de junho de 2023, HORÁRIO: 08h00min**

A Requerente adquiriu o Edital e compulsando-o, verificou, ***data maxima venia***, existir controvérsia entre itens da planilha licitada que, no momento oportuno foi impugnado pela empresa LGC CONSULTORIA EMPRESARIAL E ADMINISTRATIVA LTDA, pois ao persistir simplesmente deixou inquirar de nulidade todo o procedimento, como se evidenciará em sucessivo.

A priori, se tem que todo o imbróglio suscitado neste petitório em princípio é simples e gira em torno do item: 1 - MICRODRENAGEM - BUEIRO METÁLICO, item que foi solicitado esclarecimento e impugnado pela empresa LGC CONSULTORIA EMPRESARIAL.





CONSULTORIA EMPRESARIAL
E ADMINISTRATIVA

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QTD. ORÇAMENTO	(%) VALOR ORC.	QTD. ATESTADO
1	MICRODRENAGEM - BUEIRO METÁLICO	M	50,14	4,01	25,07
2	CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO À QUENTE	M²	4.040,22	44,03%	2.020,11
3	SERVIÇOS COMPLEMENTARES (meio-fio)	M	12.620,57	5,26%	6.310,28

Em razão disso, foi solicitado o pedido de esclarecimento, questionando se o serviço a ser comprovado no item 1 - MICRODRENAGEM - BUEIRO METÁLICO, seria entendido como similar de complexidade igual ou superior a execução de serviço de "Tubo corrugado PEAD DRENPO INFRA - ponta e bolsa - DN/DI 200mm, parede dupla, interna lisa, fornecimento e instalação", nos limites estabelecidos pela Súmula 263 do TCU.

Mesmo com a negativa do resultado da impugnação, compareceram seis empresas, e somente duas foram HABILITADAS para o presente certame: MONTICELLO ENGENHARIA LTDA inscrita no CNPJ sob nº 02.947.216/0001-94; ENGEVIL ENGENHARIA LTDA inscrita no CNPJ sob nº 05.764.427/0001-80.

Resultaram julgadas irregulares e INABILITADAS para o presente certame as empresas: AOG CONSTRUTORA LTDA inscrita no CNPJ sob nº 12.362.814/0001-55; MOURA CAMPO CONSTRUTORA LTDA inscrita no CNPJ sob nº 35.634.968/0001-54; JFL CONSTRUTORA LTDA inscrita no CNPJ sob nº 32.475.769/0001-52; NORTE ENGENHARIA LTDA inscrita no CNPJ sob nº 11.001.307/0001-23, sendo as ultimas três empresas apresentando MICRODRENAGEM - BUEIRO EM TUBOS PEAD E TUBOS DE CONCRETO, atendendo conforme a lei a similaridade dos serviços no item: 1 - MICRODRENAGEM - BUEIRO METÁLICO, mas no julgamento foram inabilitadas conforme consta em ata.

NORTE

ENGENHARIA

Rua Pedro Celestino Varela, 735 - Jardim Flórida II - Dourados/MS - CEP: 79822-160
Telefone: (67) 99920-9993 / (67) 99671-3589 – norte.engenharia@outlook.com



PREFEITURA MUNICIPAL
RIBAS DO RIO PARDO

FLS. _____

PROC. _____

RUB. _____

juntadas ao processo. Na sequência foi verificado que a licitante deixou de cumprir com as exigências do edital quanto a **HABILITAÇÃO TÉCNICA**, por não apresentar documentação para atendimento do subitem 6.4.5 do edital.

6.4.5. Para atendimento quanto à capacidade técnico-operacional e profissional, compatível ao objeto, será aceito atestado (s) equivalente (s) ou superior (es), para os itens relacionados no quadro abaixo, envolvendo a parcela de maior relevância e valor significativo do objeto:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QTD. ORÇAMENTO	(%) VALOR ORC.	QTD. ATESTADO
1	MICRODRENAGEM – BUEIRO METÁLICO	M	50,14	4,01	25,07
2	CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO À QUENTE	M²	4.040,22	44,03%	2.020,11
3	SERVIÇOS COMPLEMENTARES (meio-fio)	M	12.620,57	5,29%	6.310,28

-Moura Campo Construtora Ltda

-JFL Construtora Ltda

- Norte Engenharia Ltda

Não cumpriram com as determinações do edital quanto a **HABILITAÇÃO TÉCNICA**, por não apresentar atestado contemplando **MICRODRENAGEM – BUEIRO METÁLICO** para atendimento do subitem 6.4.5 do edital.

- Monticello Engenharia Ltda

-Engevil Engenharia Ltda

Cumpriram com as determinações do edital apresentando todas as documentações solicitadas na habilitação.

Finalizada a análise das documentações de habilitação mediante o acima exposto, julga-se:

REGULAR (ES) e HABILITADA (S) para o presente certame a (s) empresa (s):

- Monticello Engenharia Ltda

-Engevil Engenharia Ltda

IRREGULAR (ES) e INABILITADA (S) para o presente certame a (s) empresa (s):

-AOG Construtora Ltda

Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo

Rua Conceição do Rio Pardo, 1725 – Centro – Ribas do Rio Pardo/MS

CEP: 79180-000

Tel.: (67) 3238-1175

www.ribasdoripardo.ms.gov.br

É o que tínhamos para informarmos.

3. DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Conforme descrito na ata de julgamento de habilitação, a RECORRENTE apresentou *REGULARIDADE JÚRIDICA, FISCAL, TRABALHISTA, QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA* e, *DOCUMENTOS RELATIVOS À CAPACIDADE TÉCNICA*, ocorrem que, na parte técnica, o setor de engenharia que analisou, não considerou a similaridades dos serviços apresentados pelas empresas inabilitadas, ou seja, ato irrelevante que levou a inabilitação da RECORRENTE.

As características técnicas das obras executadas pela RECORRENTE são superiores ao serviço licitado do 1 - MICRODRENAGEM - BUEIRO METÁLICO, pois MICRODRENAGEM - BUEIRO PEAD e MICRODRENAGEM - BUEIRO TUBO DE CONCRETO tem similaridade técnica, uma vez que, no edital nos itens listados não fala e não aponta para método não destrutivo, sendo que o bueiro existente não suporta e não dá condições técnicas para executar esse método construtivo.

Portanto, não há de se manter a inabilitação da RECORRENTE, uma vez que, a obra do atestado empregou técnica superior ao pedido por este órgão, sendo assim, o atestado apresentado pela empresa cumpre com o princípio da similaridade, como também superior a técnica solicitada, nesse quesito não há motivos para desclassificar a RECORRENTE.

4. DAS RAZÕES DO INTERESSE PÚBLICO

No âmbito doutrinário, fala-se, inclusive, em dois princípios implícitos que fundamentam o regime jurídico administrativo e seus diversos institutos: o princípio da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público.

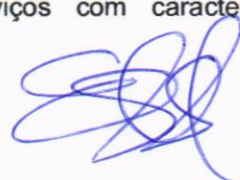
O princípio ora em foco trata da supremacia do "interesse" público sobre o "interesse" privado e não do "direito" público sobre o "direito" privado, ou mesmo do "interesse público" sobre o "direito subjetivo privado". Portanto, o princípio não trata de direitos, mas sim de interesses, a partir de uma alocação do público em situação de preferência normativa e axiológica em face ao particular.

Julgados do Plenário do Tribunal de Contas da União orientam que, "em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva (...)", e que "é possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."

7. Caso em que, em certame licitatório instaurado pela SABESP para execução de obras dos sistemas de disposição oceânica de esgotos no Município de Praia Grande/SP, a comissão licitante concluiu pela inabilitação técnica do Consórcio/agravado, por falta de comprovação de experiência em obras em ambiente marítimo.

8. O Tribunal paulista reformou a sentença para anular a decisão de inabilitação e declarar os agravados vencedores do certame, **por vislumbrar ofensa à isonomia, manifesta na restrição da disputa e no direcionamento da licitação.**

9. O laudo técnico elaborado pelo perito convenceu o Tribunal a quo de que o conteúdo dos dois atestados apresentados pelas empresas consorciadas, ora agravadas, no tocante à execução de emissário de esgoto sanitário no estuário do Rio Guaíba, para o DMAE de Porto Alegre, em ambiente fluvial, comprova "a execução de serviços com características



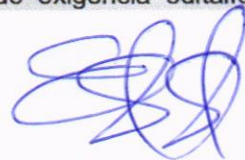
semelhantes e de competência tecnológica e operacional equivalentes, e até superiores, às exigências contidas no edital". AREsp 1144965 / SP.

Vejamos nossos tribunais e suas jurisprudências o que nos dizem sobre o tema Interesse Público:

Não há regra que determine o número mínimo de participantes ou o valor mínimo da proposta na licitação mediante pregão. Porém, na espécie, o fato de apenas duas sociedades terem participado do pregão ao apresentarem ofertas quase iguais ao valor máximo estimado como possível pela Administração pode indicar a falta de competitividade, a justificar a revogação do certame em respeito ao interesse público. Note-se que só há a necessidade de contraditório antes da revogação quando há disputa de direito subjetivo, não mera expectativa, como na hipótese. **RMS 23.402-PR, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18/3/2008.**

REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR EMPRESA LICITANTE NOS TERMOS DO ART. 113, § 1º, DA LEI 8.666/93. CONCORRÊNCIA. OBRA CUSTEADA COM RECURSOS FEDERAIS. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS RESTRITIVAS AO CARÁTER COMPETITIVO E/OU ILEGAIS. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS VISANDO À ANULAÇÃO DO CERTAME. OUTRAS DETERMINAÇÕES. Constatadas ilegalidades no procedimento licitatório que possam ter contribuído para a restrição do caráter competitivo do certame, determina-se à entidade promotora que adote as providências visando à anulação da licitação. TCU-ACÓRDÃO 2993/2009 – PLENÁRIO.

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO. A indevida restrição à competitividade em razão de exigência editalícia



que desobedece ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e nos arts. 3º, caput e § 1º, inciso I, e 30, § 6º, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do processo licitatório. TCU-ACÓRDÃO 1495/2009 – PLENÁRIO.

No tocante à qualificação técnica, inicialmente ressalta-se que a exigência de qualificação técnica constante do item 6.4.5 do edital diz respeito ao desempenho da licitante, conforme artigo 30, inciso II, da Lei Federal 8.666, de 21/6/1.993, e não do Responsável Técnico, cuja capacitação técnica é exigida no artigo 30, § 1º, inciso I da mesma lei.

Analisando o fato de se tratar de exigências quanto à qualificação técnica da licitante e do Profissional, uma vez que, a lei não autoriza cobrar no atestado quantitativo mínimo do responsável técnico, não exclui a aplicação do critério da razoabilidade, conforme Decisão 592/2001 - TCU - Plenário:

À luz do disposto no inciso I (parte final) do § 1º do mencionado art. 30, Lei 8.666 só se admite que a comprovação da experiência anterior não seja associada à exigência de quantitativos mínimos quando se tratar de capacitação técnico-profissional. Assim sendo, por não fazer expressa alusão à capacitação técnico-operacional, do dispositivo supra apenas se podem extrair regras acerca da qualificação técnico-profissional.

Ainda que, esteja autorizada a fixação de parâmetros quantitativos quando se tratar de comprovação de capacitação técnico-operacional, a exigência da Administração encontrará limites no princípio da razoabilidade, ex vi do disposto no art. 37, inciso XXI, da Lei Maior, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



A primeira observação recai sobre as exigências desarrazoadas, não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução do objeto a ser contratado, sob pena de ofensa ao texto constitucional, que, observamos, autoriza apenas o mínimo de exigências, sempre alicerçadas em critérios razoáveis, pois bastaria para essa segura ter solicitado comprovação de capacitação técnico-operacional, dos itens: CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO À QUENTE"; SERVIÇOS COMPLEMENTARES (meio-fio) e, DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS.

Esse fato tampouco exclui a observância dos critérios de maior relevância e valor significativo, conforme Decisão nº 574/2002 - TCU - Plenário:

Assim é que a analogia nos permite afirmar que os limites impostos à cobrança de atestados de comprovação da capacidade técnico-operacional são os mesmos relativos à comprovação da capacitação técnico-profissional definidos no inciso I do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, ou seja, tal comprovação somente é possível em relação "às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação". Observe-se atentamente que a lei utiliza a conjunção aditiva "e". Assim, não basta o cumprimento de uma ou de outra condição; ambas as condições devem ser atendidas. **Então, somente podem ser cobrados atestados em relação a itens que, simultaneamente, representem parcelas de maior relevância da obra e que possuam valor significativo em relação ao objeto da licitação.**

Nesse diapasão, verificou-se que o processo licitatório deve ser cancelado, pois tem exigência de experiência anterior relativa às





Rua Pedro Celestino Varela, 735 - Jardim Flórida II - Dourados/MS - CEP: 79822-160
Telefone: (67) 99920-9993 / (67) 99671-3589 – norte.engenharia@outlook.com

parcelas de valor não significativo em face do objeto da licitação, infringindo o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, como, por exemplo:

“Bueiro metálico sem interrupção de tráfego, no diâmetro de 1,60m, chapa metálica com revestimento Epóxi HR, espessura de chapa (aço + revestimento) 2,2mm, recobrimento máximo de 6,70m. Incluindo montagem e consolidação externa com injeção de nata de solo-cimento, fornecimento da estrutura tunnel liner. Exclusive ventilação, iluminação, escavação e bota-fora (REF. SICRO COD. 0605573) (valor R\$ 275.149,77 ou 1,78%)”.

Por todos os vieses, não tem cabimento técnico, nem discricionariedade no caso do tunnel liner, as explicações apresentadas, tais como segurança dos usuários da via e particularidades construtivas, não justificam a exigência, pois a Rua é a última do bairro, não têm pavimentação e nem fluxo de trânsito, ferindo assim o interesse público e eficiência do erário.

Enseja a anulação do respectivo certame licitatório a descrição equivocada do objeto da licitação que possa induzir as licitantes em erro na confecção de suas propostas, bem assim se constatada a restrição ao caráter competitivo da licitação e a não-observância do princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração TCU-ACÓRDÃO 1474/2008 – PLENÁRIO.

As exigências no caso do tunnel liner, além de estar errada ferindo o processo da competitividade, observa-se que as duas empresas que se habilitaram têm uma distância de tempo na execução enorme, uma executou em 28/07/1999 em Campinas/SP, a outra empresa em 09/04/2023 com atestado parcial, isso para mostrar que não é uma obra costumeira de ser realizada no MS.

"Anula-se o procedimento licitatório comprovadamente restritivo à competição. ACÓRDÃO 1842/2007 – PLENÁRIO."

1. Determina-se a anulação de licitação cujo edital apresenta vícios que representam potencial restrição indevida ao caráter competitivo do certame pelo estabelecimento de critérios de pontuação de proposta técnica excessivamente restritivos e desproporcionais às características exigidas dos licitantes para a prestação dos serviços, com prejuízo ao alcance da proposta mais vantajosa para a Administração. 2. O privilégio excessivo da técnica em detrimento do preço, sem haver justificativas suficientes que demonstrem a sua necessidade, pode resultar em contratação a preços desvantajosos para a Administração.

Resumindo, a Administração poderá deixar a licitação revogada, por motivo de interesse público, ou anulada, em razão das ilegalidades existentes nesse processo, pois mantendo a licitação com esses vícios, já teremos o vencedor do certame antes de abrimos os envelopes das propostas, ENGEVIL em primeiro e MONTICELLO em segundo!

Na clarividência de que, até então os editais publicados pelo município, não aceitavam atestados parciais, conforme a tese usada pelo município para desqualificar a impugnação que atacou esse tema na Concorrência 003/2022, sessão em 23/01/2023.



FLS. _____
PROC. _____
RUB. _____

EDITAL DE LICITAÇÃO
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA Nº 003/2022
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 126/2022

ÓRGÃO REQUISITANTE: Secretaria de Obras.

DATA DA ABERTURA: Dia 23 de janeiro de 2023 às 08h00min. (horário de Mato Grosso do Sul).

LOCAL DE REALIZAÇÃO: Na sede da Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo - MS - Coordenadoria de Licitação, situada na Rua Conceição do Rio Pardo nº 1725, Bairro Centro, CEP 79180-000, Ribas do Rio Pardo - MS.



Rua Pedro Celestino Varela, 735 - Jardim Flórida II - Dourados/MS - CEP: 79822-160
Telefone: (67) 99920-9993 / (67) 99671-3589 – norte.engenharia@outlook.com

1. DO OBJETO

1.1. A presente licitação tem por objeto a Contratação de empresa especializada para execução de Infraestrutura Urbana - Obras de Engenharia - Pavimentação, Drenagem, Acessibilidade, Iluminação, Sinalização viária, Referente ao Programa: FINISA – Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, Contrato de Financiamento nº 611.505-43, no município de Ribas do Rio Pardo/MS, na forma estabelecida neste edital e seus anexos.

5. ANÁLISE E COMPARAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO

Ocorre que, ao analisarmos os editais de Tomada de Preços e Concorrências de algumas licitações realizadas no Município de Ribas do Rio Pardo, percebemos que todos têm vedações expressas nos instrumentos convocatórios: “não será aceito atestado de obra e ou serviço ainda não concluído, executado parcialmente ou em andamento.”



PREFEITURA MUNICIPAL
RIBAS DO RIO PARD

FLS. _____
PROC. _____
RUB. _____

EDITAL DE LICITAÇÃO
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS N. 003/2023
PROCESSO LICITATÓRIO N. 044/2023

III - Indicação da data de emissão;

IV- Dados para contato como telefone, e/ou email;

6.4.3.1. Não será aceito atestado de obra e ou serviço ainda não concluído, executado parcialmente ou em andamento.



PREFEITURA MUNICIPAL
RIBAS DO RIO PARD

FLS. _____
PROC. _____
RUB. _____

EDITAL DE LICITAÇÃO
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA Nº 002/2022
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 072/2022

ÓRGÃO REQUISITANTE: Secretaria de Obras.

DATA DA ABERTURA: Dia 09 de agosto de 2022 às 08h00min. (horário de Mato Grosso do Sul).

LOCAL DE REALIZAÇÃO: Na sede da Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo - MS - Coordenadoria de Licitação, situada na Rua Conceição do Rio Pardo nº 1725, Bairro Centro, CEP 79180-000, Ribas do Rio Pardo - MS.



Rua Pedro Celestino Varela, 735 - Jardim Flórida II - Dourados/MS - CEP: 79822-160
Telefone: (67) 99920-9993 / (67) 99671-3589 – norte.engenharia@outlook.com

6.4.3. Os atestados exigidos no subitem 6.4.1.1 e 6.4.2.1, para serem aceitos, deverão ter as seguintes informações:

I - Descrição das características técnicas das obras ou serviços

II - Indicação do Representante legal do contratante;

III - Indicação da data de emissão;

IV - Dados para contato como telefone, e/ou email;

6.4.3.1. Não será aceito atestado de obra e ou serviço ainda não concluído, executado parcialmente ou em andamento.

Por outro giro, encontramos no processo licitatório da concorrência 003/2022 com data da abertura: dia 23 de janeiro de 2023, uma impugnação ao edital concorrência 003/2022, realizada por uma empresa de Campo Grande, questionando essa vedação do atestado executado parcialmente ou em andamento:



PREFEITURA MUNICIPAL
RIBAS DO RIO PARDO

FLS. _____
PROC. _____
RUB. _____

EDITAL DE LICITAÇÃO
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA Nº 003/2022
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 126/2022

ÓRGÃO REQUISITANTE: Secretaria de Obras.

DATA DA ABERTURA: Dia 23 de janeiro de 2023 às 08h00min. (horário de Mato Grosso do Sul).

LOCAL DE REALIZAÇÃO: Na sede da Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo - MS - Coordenadoria de Licitação, situada na Rua Conceição do Rio Pardo nº 1725, Bairro Centro, CEP 79180-000, Ribas do Rio Pardo - MS.

6.4.5. O(s) atestado(s) exigido(s) nos subitens 6.4.3 e 6.4.4, para ser aceito, deverá ter as seguintes informações:

I - Descrição das características técnicas das obras ou serviços

II - Indicação do Representante legal do contratante;

III - Indicação da data de emissão;

IV - Dados para contato como telefone, e/ou email;

6.4.5.1. Não será aceito atestado de obra e ou serviço ainda não concluído, executado parcialmente ou em andamento.



Rua Pedro Celestino Varela, 735 - Jardim Flórida II - Dourados/MS - CEP: 79822-160
Telefone: (67) 99920-9993 / (67) 99671-3589 – norte.engenharia@outlook.com



ao Programa: FINISA – Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento,
Contrato de Financiamento nº 611.505-43, no município de Ribas do Rio Pardo/MS.

Ocorre que, o instrumento convocatório não estabeleceu critérios que garantam e evitem problemas futuros tanto para o órgão licitante e para a empresa vencedora do certame, pelo que passamos a expor:

6.4.5.1. Não será aceito atestado de obra e ou serviço ainda não concluído, executado parcialmente ou em andamento.

Em resposta a impugnação realizada, o órgão competente assim refutou: *“Neste sentido, destaca-se que, o atestado de capacidade técnica visa garantir que a empresa possui aptidão para o desempenho do serviço ou da obra, no entanto, serviços NÃO CONCLUÍDOS, EXECUTADOS PARCIALMENTE OU EM ANDAMENTO não comprovam tal aptidão!”*



PREFEITURA MUNICIPAL
RIBAS DO RIO PARDO

FLS. _____
PROC. _____
RUB. _____

RESPOSTA

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNANTE: GTX CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA
CONCORRÊNCIA Nº 003/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 126/2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de Infraestrutura Urbana - Obras de Engenharia - Pavimentação, Drenagem, Acessibilidade, Iluminação, Sinalização viária, Referente ao Programa: FINISA – Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, Contrato de Financiamento nº 611.505-43, no município de Ribas do Rio Pardo/MS, na forma estabelecida neste edital e seus anexos.



Rua Pedro Celestino Varela, 735 - Jardim Flórida II - Dourados/MS - CEP: 79822-160
Telefone: (67) 99920-9993 / (67) 99671-3589 – norte.engenharia@outlook.com

Caso a Administração Pública aceitasse atestados de obras e serviços não concluídos ou executados de forma parcial, estaria descaracterizando toda a razão e ser da solicitação do atestado de capacidade técnica, impossibilitando a efetiva demonstração da experiência anterior para execução do objeto.

Vale dizer que, não estando a obra concluída, por corolário, ainda não entrou em funcionamento, condições que impedem de atestar que a obra executada pela empresa foi a contento e que seja de boa qualidade.

Destarte, os atestados devem reportar a bens, obras ou serviços EXECUTADOS, e não EM EXECUÇÃO. Sendo assim, qualquer atestado emitido antes de concluída a obra, não presta para demonstrar que a licitante detém experiência e se encontra apta a realização do objeto.

O município precisa ter a certeza de que está contando com empresa que assegure o interesse público, a garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra, em atenção aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei de Licitações.

Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS
Rua Conceição do Rio Pardo, 1725 - Centro - CEP 79180-000
Fone/fax: 16/1 3238-1175

Levadas a cabo, consideramos que o a alteração solicitada pela empresa é completamente ilegal e afronta aos princípios basilares da licitação e não corroboram com o dever da licitação de conseguir a melhor proposta.

IV – DA DECISÃO

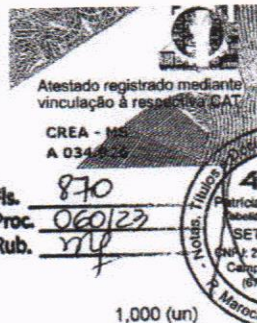
Ante ao exposto, tendo vista as razões de fato e de direito abordados, entendemos pelo **INDEFERIMENTO** do pedido proferido pela empresa, no sentido de manter a decisão pela impossibilidade de apresentação de atestado de capacidade técnica de obra e ou serviço ainda não concluído, executado parcialmente ou em andamento.

Ribas do Rio Pardo – MS, 08 de dezembro de 2022.

Erica Jurado Fernandes
Presidente da C.P.L.

Fechando essa rápida análise, invocamos a Súmula 473 do STF, para afastarmos possíveis suspeitas de privilégios a uma das empresas que apresentou dois atestados, INCLUSIVE, o atestado que lhe

possibilitou a atender o item 1 - MICRODRENAGEM - BUEIRO METÁLICO, está no ATESTADO PARCIAL, contradizendo a tese do julgado da impugnação.



Governo do Estado de Mato Grosso do Sul
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SEILOG
Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - AGESUL

ATESTADO PARCIAL DE EXECUÇÃO DE OBRA/SERVIÇOS

07.09	Boca para bueiro triplo tubular d = 150 cm em concreto, alas com esconsidade de 0°, incluindo fôrmas e materiais. Af_07/2021	1,000 (un)
07.10	Transporte com caminhão basculante de 10 m³, em via urbana pavimentada, dmt até 30 km (unidade: m3xkm). Af_07/2020	125,780 (m³.km)
07.11	Bueiro metálico sem interrupção de tráfego, no diâmetro de 1,60m, chapa metálica com revestimento Epóxi HR, espessura de chapa (aço + revestimento) 2,70mm. Incluindo montagem e consolidação externa com injeção de nata de solo-cimento, fornecimento da estrutura tunnel liner e escavação	31,280 (m)



Fls. 875
Proc. 060123
Rub. 774



Prefeitura Municipal de Campo Grande
Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos-SISEP

ATESTADO TÉCNICO PARCIAL



A PREFEITURA DE CAMPO GRANDE-MS, órgão executivo do Município de Campo Grande, com sede na Av. Afonso Pena n. 3297-Paço Municipal, inscrita no CNPJ/MF n. 03.501.509/0001-06 a requerimento da ENGEVIL ENGENHARIA EIRELI, com sede na AV. HENRIQUE MOSCOSO, Nº445, L.3 PRAIA DA COSTA VILA, na cidade de VILA VELHA - ES, inscrita no CNPJ/MF nº 05.764.427/0001-80, atestamos a quem possa interessar que, revendo os arquivos desta Municipalidade, a referida empresa sob responsabilidade técnica do (a) ENGº LEONARDO DE ARAUJO FERREIRA, inscrito (a) no CREA nº 076363/D-MG, inscrito(a) no CREA nº , executou satisfatoriamente os serviços abaixo relacionados, conforme 6ª medição:

Incisiva se faz a súmula 473/STF para defende o interesse público, pois se encontra presente em diversos discursos e debates políticos da atualidade. Ao lado de expressões de teor similar, tais como "interesse coletivo", "interesse geral", "vontade geral", dentre outras, o texto constitucional se refere a ela expressamente não menos de doze vezes. Ademais, "razões de interesse público" são justo motivo para cancelar um processo licitatório que afronta o interesse público.

Com a resposta da impugnação do Edital da Concorrência 003/2022, sessão pública ocorrido no dia 23 de janeiro de 2023, que impediu a empresa GTX de participar com atestado parcial na ocasião, vale ressaltar que, teve como vencedora do certame a empresa que hoje apresenta atestado parcial, uma vez que, surpreendentemente o Edital Concorrência 001/2023 não traz essa vedação de “**não será aceito atestado de obra e ou serviço ainda não concluído, executado parcialmente ou em andamento.**”

Portanto, observando-se na meridiana clareza com que se apresenta um possível vício processual e, divergência do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, e diante dos argumentos expostos e à luz da ordem jurídica pátria, resta evidenciado que a pretensão da RECORRENTE merece integral acolhimento.

6. PRELIMINAR DE CONTESTAÇÃO

Conforme descrito na ata de julgamento de habilitação, a RECORRENTE apresentou *REGULARIDADE JÚRIDICA, FISCAL, TRABALHISTA, QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA e, DOCUMENTOS RELATIVOS À CAPACIDADE TÉCNICA*, ocorrem que, na parte técnica do item microdrenagem bueiro metálico, o setor de engenharia que analisou, não considerou as similaridades dos serviços apresentados pela RECORRENTE.

JULGAMENTO DA COMISSÃO:

“A empresa Norte Engenharia não cumpriu com as determinações do edital quanto a habilitação técnica, por não apresentar atestado contemplando MICRODRENAGEM – BUEIRO METÁLICO para atendimento do subitem 6.4.5 do edital”.



RESPOSTA 01:

Cumpra salientar que, não há de se falar em inabilitação, uma vez que o serviço executado no atestado de Nova Andradina, bueiro de tubo PEAD 1.500mm e barragem, empregam técnicas iguais ou superiores ao pedido por este órgão, sendo assim, o atestado apresentado pela empresa cumpre com o princípio da similaridade, como também superior a técnica solicitada, nesse quesito não há motivos para desclassificar a RECORRENTE.

Prefacialmente cabe ressaltar que, o item 6.4.5 aponta como de relevância técnica e valor significativo, o serviço de MICRODRENAGEM – BUEIRO METÁLICO, não descreve corretamente o item que será executado e pago pela planilha licitada, uma vez que, na planilha têm dois serviços de tubos metálicos distintos em suas execuções, um é o item: 6.1.1 - PROLONGAMENTO BUEIRO EXISTENTE + BOCA 20,70 metros, já o segundo é o item: IMPLANTAÇÃO - PROCESSO NÃO DESTRUTIVO 29,44 metros, o qual tecnicamente não há como ser executado no bueiro existente.

Outro ponto que chama nossa atenção técnica são as divergências encontradas na planilha licitada, pois somaram itens que não tem relevância técnica e valores significativos e, que terão execuções diferentes do outro, vejamos nas figuras:

6			MICRODRENAGEM - BUEIRO METÁLICO				SUB-TOTAL 6	619.250,91	4,01%
6.1			PROLONGAMENTO BUEIRO EXISTENTE + BOCA						
6.1.1	DR0115	COMPOSIÇÃO	Bueiro metálico sem interrupção do tráfego, no diâmetro de 1.60m, chapa metálica com revestimento Epóxi HR, espessura de chapa (aço + revestimento) 2,2mm, recobrimento mínimo de 6,73m. Incluindo montagem e consolidação externa com injeção de nata de solo-cimento, fornecimento da estrutura tunnel liner. Excluído ventilação, iluminação, escavação e boca-lara (REF. SICRO COD. 0605673)	M	20,70	9.346,12	193.464,80	1,25%	

Na execução do prolongamento das bocas do bueiro existente, não se usará o método não destrutivo, uma vez que, serão executados a céu aberto, pois não faz sentido aterrar pra depois tentar usar o método não destrutivo. Invocamos aqui o interesse público, pois teremos superfaturamento da obra.

Ainda, em observação ao trecho da Súmula 263 do TCU que, versa sobre a comprovação de execução de quantitativos mínimos serem

das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, questiona-se o motivo da exigência de comprovação de execução do serviço de “MICRODRENAGEM – BUEIRO METÁLICO” que representa apenas 1,25% do orçamento.

6.2			IMPLANTAÇÃO - PROCESSO NÃO DESTRUTIVO					
6.2.1	DR/0115	COMPOSIÇÃO	Bueiro metálico sem interrupção de tráfego, no diâmetro de 1,60m, chapa metálica com revestimento Epóxi HR, espessura de chapa (aço + revestimento) 2,2mm, recobrimento máximo de 6,70m incluindo montagem e consolidação externa com injeção de nata de solo-cimento, fornecimento da estrutura tunnel liner. Exclui-se ventilação, iluminação, escavação e botafora (REF. SICRO COD. 8605573)	M	29,44	9.346,12	275.149,77	1,78%

Em refinado análise técnico, os 29,44 metros de bueiro metálico, se tivesse a possibilidade de ser usado o método não destrutivo, seria o item 6.2.1, mas esse serviço não deveria ser cobrado do licitante, uma vez que, só serve para cláusula de barreira para afugentar licitante. Questiona-se o motivo da exigência de comprovação de execução do serviço de “MICRODRENAGEM – BUEIRO METÁLICO” que representa apenas 1,78% do orçamento.

6.2			IMPLANTAÇÃO - PROCESSO NÃO DESTRUTIVO					
6.2.1	DR/0115	COMPOSIÇÃO	Bueiro metálico sem interrupção de tráfego, no diâmetro de 1,60m, chapa metálica com revestimento Epóxi HR, espessura de chapa (aço + revestimento) 2,2mm, recobrimento máximo de 6,70m incluindo montagem e consolidação externa com injeção de nata de solo-cimento, fornecimento da estrutura tunnel liner. Exclui-se ventilação, iluminação, escavação e botafora (REF. SICRO COD. 8605573)	M	29,44	9.346,12	275.149,77	1,78%
6.2.2	DR/0015	COMPOSIÇÃO	Escavação manual em solo para instalação de bueiro através de sistema destrutivo: tunnel liner, inclusive remoção horizontal até 50m do material escavado. Exclui-se poço de ataque, esgotamento e escoramento (REF. SICRO COD. 4816000)	M3	59,19	634,08	37.531,19	0,24%

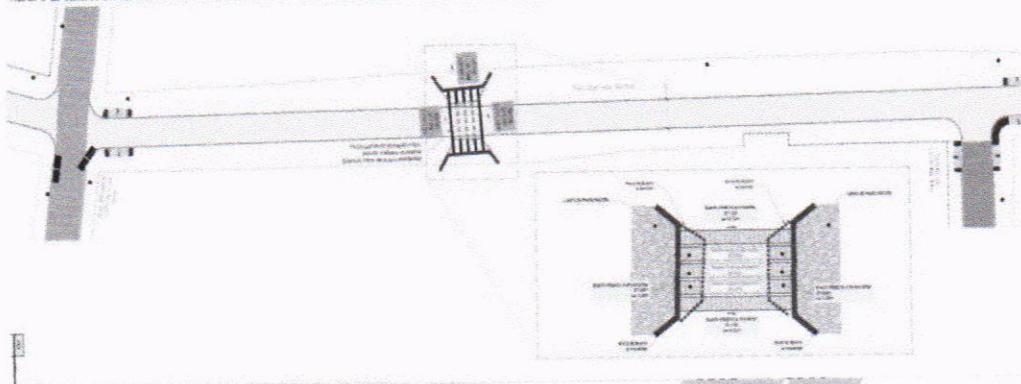
Por outro lado, não faz jus essa exigência, pois vejamos que a composição DR/0015 coloca a Escavação manual em solo para execução de bueiro através de **sistema destrutivo**, tunnel liner, inclusive remoção horizontal até 50m do material escavado. Exclui-se poço de ataque, esgotamento e escoramento (REF. SICRO COD. 4816000).

Em razão disso, o serviço a ser comprovado “MICRODRENAGEM – BUEIRO METÁLICO”, não constitui os requisitos mínimos para serem exigidos para fins de comprovação de qualificação técnica operacional e profissional, motivo bastante para invocar o princípio do interesse público e cancelar o processo licitatório, pois o instrumento convocatório contraria a Súmula 263 do TCU.

Nesse diapasão, verifica-se a validade de referir-se à natureza de “interesse público”, pois quaisquer atos administrativos não condizentes com as normas serão anulados, nos termos da Súmula 473 do STF.

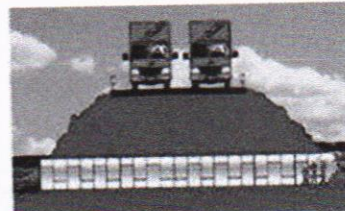
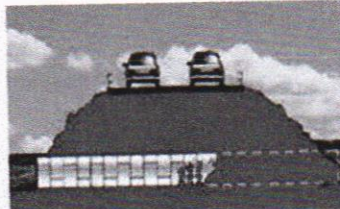
7. VIABILIDADE TÉCNICA DO SOLO

RECAPEAMENTO ASFÁLTICO DO PAVIMENTO E RECONSTRUÇÃO - RUA JOSÉ DOS SANTOS



A equipe técnica da RECORRENTE esteve in loco com levantamento topográfico e constatou não ser possível a execução no método não destrutivo, pois o solo fraco arenoso, não tem boa coesão ou compactidade, infiltrações, lençol d'água e recobrimento não favorável ao diâmetro do maciço. O bueiro existente foi executado a céu aberto.





Não há viabilidade técnica para execução no método não destrutivo, sendo assim, aproveitando que a Rua José dos Santos não é

pavimentada, não tem fluxo de veículos, poderá com orçamento mais barato ser executado com sistema a céu aberto: Tubos Metálicos Corrugados **ARMCO STACO** MP 100, circular, epoxy, espessura de 2,00mm, diâmetro de 1,60 metros, mod. 16 C. Alturas de aterro para trem tipo rodoviário H20: Mínima = 0,40m /Máxima = 9,30m.

8. DO DIREITO

Estabelece a Lei nº 8666/93, que os atestados de capacidade técnica profissional, possam ser de *execução de obra ou serviço de características semelhantes, os quais* estão disciplinados nos §1º inciso I e §3º do artigo 30, da seguinte forma:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I *capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.*

§ 3º – Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares (grifo nosso) de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

No tocante a capacidade técnica, conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamento técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Veremos agora o que diz a nossa lei maior, Inciso XXI do Artigo 37 da Constituição Federal, ela Impõe um limite nas exigências de Habilitação em licitações públicas:

XXI – as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública (...), o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso).

Vejamos também o que diz a Jurisprudência sobre este assunto:

Ressalte-se que o item aqui questionado, “**TUBO METÁLICO**”, esqueceu de avaliar que também existem tubos de outra matéria prima, de aço, de concreto e tubos de PEAD, hoje tão comuns nas obras de drenagens, pois desta forma, já temos precedente julgado pelo TCU:

Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório. Acórdão 433/2018-Plenário (grifo nosso).

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU não destoa, veja-se:

2. Em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva, a exemplo da comprovação da realização de serviços de dragagem mediante sucção e recalque, em detrimento de outros sistemas. O Plenário apreciou Relatório de Auditoria nas obras de implantação do sistema de macrodrenagem de águas pluviais do Município de Santos/SP, ação inserida no Programa de Aceleração do Crescimento. Entre outras falhas, a equipe de auditoria apontou a exigência, para qualificação técnico-operacional, da comprovação de execução de serviços técnicos de “*desassoreamento de rios ou canais urbanos por meio do uso de dragas de sucção e recalque com a remoção mínima de 82.000 m³ de material*”.

Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório. Acórdão 433/2018-Plenário (grifo nosso).

Concessa venia de quem entende em sentido contrário, pois o subitem: 6.4.5/ composição DR/0115 – 1. Microdrenagem bueiro metálico, ao qual está a exigir que a licitante apresente atestado, não guarda simultaneamente qualquer relevância técnica e valor significativo, uma vez que, o item com seu valor irrisório de R\$ 275.149,77 o que corresponde a 1,78% do valor do objeto licitado, e no mais, é de simples execução, não faz jus cobrar dos licitantes que rotineiramente executam obras de infraestrutura de drenagem e pavimentação asfáltica.

É ilegal a exigência de comprovação de capacitação técnico-profissional e técnico-operacional relativamente à execução de serviços de pequena representatividade no cômputo do valor global do objeto licitado (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e Súmula TCU 263).

Sob esse enfoque, parece válido considerar como *“parcela de maior relevância técnica”* o item que caracteriza o elemento que individualiza e diferencia o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução. Trata-se aqui da essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma complexidade técnica somada com o valor significativo para o resultado almejado pela contratação.

Em nossa Lei de licitações, **não se admitem requisitos** que, **restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes** tecnicamente para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos. Ou seja, os atestados devem mostrar que o licitante executou obras parecidas, e não iguais, pois esse é o entendimento da jurisprudência do TCU:

“(…) O art. 30 da Lei 8.666/93 e seu inciso II diz, entre outras coisas, que a **exigência para a qualificação técnica deve ser compatível em quantidades**. Portanto, é possível se exigir

quantidades, desde que compatíveis. **Por compatível**, se entende **ser assemelhada, não precisa ser idêntica. A semelhança depende da natureza técnica da contratação, pois, para certas coisas, quem faz uma, faz duas.** (...)”
Decisão TCU nº 1.288/2002 – Plenário (grifos nossos).

Essa lógica, contudo, constitui verdadeira distorção ao objetivo maior do processo de qualificação técnica, que, nos termos constitucionalmente previstos, "somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (Constituição Federal, art. 37, inciso XXI). (sem grifo no original).

Posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários dominantes sobre a matéria e, ao qual cito Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética. 11 ed. pp. 304, 322, 336 e 337:

"(...) Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação de requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso a licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico (...) (grifo nosso).

Fundado nessa análise, na medida em que o assinalado a planilha subitem: 6.4.5/ composição DR/0115, pois o Edital está a exigir que se apresente atestado de Microdrenagem bueiro metálico, item este que não tem relevância técnica e valor significativo, de forma a ferir a Lei 8.666/93, a qual traz o entendimento do Art. 30. II, § 1º, inciso I, A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e **compatível em características**, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]



Rua Pedro Celestino Varela, 735 - Jardim Flórida II - Dourados/MS - CEP: 79822-160
Telefone: (67) 99920-9993 / (67) 99671-3589 – norte.engenharia@outlook.com

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

Fechando nossa explanação neste assunto, vimos que foi exigida dos licitantes, no âmbito da CONCORRÊNCIA 001/2023 (aqui analisada), a comprovação de capacitação técnico-operacional e/ou profissional relativamente à execução de serviços de relevância técnica de pequena representatividade no cômputo da área técnica e valor significativo do objeto licitado. Sendo assim, em desacordo com as disposições contidas no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e Súmula - TCU 263/2011, e descumprindo o disposto no item 9.1.5 do Acórdão 1.084/2011 – Plenário.

Ademais, o tema foi objeto da Súmula nº 263/2011 do TCU:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Concomitantemente a formação desse conceito de “parcela de maior relevância técnica e valor significativo”, deve ser feita em vista da determinação constitucional constante do inc. XXI do art. 37 da Constituição da República, segundo a qual, a Administração somente poderá exigir das licitantes a comprovação de aspectos técnicos e econômicos indispensáveis ao cumprimento das obrigações inerentes ao futuro contrato.

Por sua vez, a aferição da fórmula “valor significativo do objeto” toma-se em conta, a relação estabelecida entre o item do valor da parcela eleita para comprovação da complexidade técnica, em vista do valor total do objeto. Valor igual ou superior a 4% (quatro por cento) conforme Portaria DNIT nº 108 de



Rua Pedro Celestino Varela, 735 - Jardim Flórida II - Dourados/MS - CEP: 79822-160
Telefone: (67) 99920-9993 / (67) 99671-3589 – norte.engenharia@outlook.com

01/02/2008, pois aqui não se confunde com relevância técnica do item a ser executado e sim com o valor relevante.

Art. 1º Determinar que a exigência de Capacitação Técnica se restrinja aos **itens de maior relevância técnica e financeira** contidos no objeto a ser licitado em número máximo de 8 (oito) e não superior a 50% (cinquenta por cento) das quantidades licitadas para o serviço específico.

Art. 2º Os itens de maior relevância são entendidos como aqueles que constem do objeto licitado em valor igual ou superior a 4% (quatro por cento).

Resultado pelo valor total da planilha: **R\$ 15.453.589,73 x 4% = 618.143,59**, sendo, portanto, este o valor mínimo do item de maior relevância técnica e financeira a ser cobrado no atestado, sendo valor do item e não do subtotal. O item 6.2.1 - **IMPLANTAÇÃO - PROCESSO NÃO DESTRUTIVO** tem valor de R\$ 275.149,77 = 1,78%.

É mister esclarecer que ao analisar com a devida parcimônia, *data maxima venia*, para esclarecermos um pouco mais a situação, valemo-nos da Doutrina para adentrar sobre o Princípio da Competitividade, ao qual leciona o professor Joel Niebhur:

"É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. **Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação.**" NIEBUHR, Joel de Menezes. 5ª Ed. Curitiba: Zênite, 2008, página 49.

Por tais motivos, entende-se que a exigência do item da planilha subitem: 6.4.5/ composição DR/0115, Microdrenagem bueiro metálico para habilitação técnica, ora questionada, não abrange complexidade ou relevância tecnicamente razoável e proporcional que justifique a exigência em atestado da microdrenagem bueiro metálico.

Portanto, observando-se na meridiana clareza com que se apresenta a possível divergência do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, e diante dos argumentos expostos e, á luz da ordem jurídica

pátria, resta evidenciado que a pretensão da RECORRENTE merece integral acolhimento.

9. REQUERIMENTO

Assim **REQUER** a essa respeitável Comissão Permanente de Licitações que, se digne de **rever** e cancelar invocando a Súmula 473 do STF o **Edital Concorrência 001/2023**, mais precisamente referenciando o item aqui questionado pela empresa **RECORRENTE**, haja vista que, temos o interesse na execução da obra em tela, a qual estudamos profundamente todos os pormenores da planilha orçada, vez que, fartamente demonstrado a possível inconsistência do instrumento convocatório no item aqui combatido e, já impugnado anteriormente.

A licitação, seja qual for a sua modalidade, constitui procedimento administrativo e, como tal, comporta revogação, por razões de INTERESSE PÚBLICO, e anulação, por ilegalidade, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Não sendo acatado o recurso formulado, **REQUER** que se digne V. Exa. fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Por fim, em caso de indeferimento do recurso, **REQUER** sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao TCE/MS a fim de apurar a necessidade de instauração de uma **Tomada de Contas Especiais** quanto ao subitem solicitado e apurar possíveis formas de soluções na condução do referido certame, conforme lhe autoriza o §1º, do art. 113, da Lei n. 8.666/93.

10. DOS PEDIDOS

a) Ante aos fatos narrados e as razões de direito acima aduzidas, a signatária requer à d. Comissão de Licitação que seja reconhecida e declarada a total procedência do recurso ora apresentado e que seja reconsiderada a decisão que inabilitou a RECORRENTE, para que HABILITADA possa apresentar sua proposta;



Rua Pedro Celestino Varela, 735 - Jardim Flórida II - Dourados/MS - CEP: 79822-160
Telefone: (67) 99920-9993 / (67) 99671-3589 – norte.engenharia@outlook.com

b) atribuir o presente RECURSO efeito suspensivo, determinado pelo § 2º do Art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, paralisando no todo o respectivo procedimento licitatório até que esta seja julgada;

c) Requer-se, portanto, a reconsideração por parte dessa Douta Comissão de Licitação, declarando a RECORRENTE, **NORTE ENGENHARIA** habilitada a prosseguir no certame, conforme o melhor juízo.

Por fim, confia no deferimento e brevidade.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Dourados-MS, 09 de junho de 2023.

MARCOS ANTONIO
GRANZOTTI BILLY
DA
SILVA:8013185915
3

Assinado de forma digital
por MARCOS ANTONIO
GRANZOTTI BILLY DA
SILVA:80131859153
Dados: 2023.06.13
13:48:00 -03'00'

Marcos Antonio Granzotti Billy da Silva
OAB/MS: 24.448
Pós Graduado em Direito Público
Especialista em Direito Penal e Processo Penal

O PREFEITO JOÃO ALFREDO DESDE DO INÍCIO DE SEU MANDATO FOI ALVO DE VÁRIAS DENÚNCIAS POR INDÍCIOS DE CORRUPÇÃO E INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS.

VAMOS RELEMBRAR:

A primeira ocorreu em abril de 2021 no "Caso Clínica Bergo"

A Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo instaurou comissão processante para julgar o prefeito João Alfredo (Psol). Na sessão ordinária desta terça-feira (06/04), os vereadores aprovaram por 6x4 a tramitação de uma denúncia que aponta supostas irregularidades na contratação da Clínica Bergo Domingues.

O documento aponta que a ex-secretária de Saúde, Carolina Bergo Domingues, assinou a contratação da própria clínica médica, sem licitação, para prestar quatro meses de serviço por R\$567 mil, dos quais mais de R\$100 mil já teriam sido efetivamente pagos. Segundo o denunciante Kleber Souza, o prefeito deve ter seu mandato cassado por infração político-administrativa

"O ato da ex-secretária de firmar contrato com sua própria empresa fere de morte princípios constitucionais, em especial os da moralidade, impessoalidade e legalidade. Em cima disso, causa estranheza que o prefeito, advogado militante, alegue não ter conhecimento da série de irregularidades envolvidas no caso. Isso só evidencia o desleixo, a falta de cuidado e cautela com a coisa pública, devendo ele responder por isso", diz Kleber no corpo da denúncia.

A segunda denúncia foi em setembro de 2021, após a Gestão João Alfredo contratar uma empresa fantasma de contabilidade

A Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo que investiga contrato da Prefeitura com a ASP – Serviços de Assessoria e Consultoria Empresarial e Governamental LTDA inicia a oitiva das testemunhas nessa quinta-feira (30/09). O procedimento estava previsto para começar nesta quarta-feira (29/09), mas foi adiado devido a um compromisso parlamentar do presidente da CPI, Pastor Isac (PTB).

"O Conselho Projeto Cerrado teve uma reunião marcada para hoje. Como represento o Legislativo, não poderia faltar na votação dos projetos da Suzano para Ribas", diz o vereador, que preside a CPI integrada ainda pelo vice-presidente Nego da Borracharia (PSD) e pela membro Tania Ferreira (Solidariedade).

Ao todo, serão ouvidas 13 testemunhas, sendo oito nessa quinta-feira (30/09) e cinco na sexta-feira (01/10). Tudo com transmissão ao vivo do Legislativo.

O primeiro interrogado, às 8h, será Sebastião Sérgio Jobim dos Santos, secretário de Finanças. Em seguida falam o secretário de Administração, Manoel Aparecido dos Anjos; o proprietário da ASP, Alair Souza da Penha; e o contador Leandro Tenório Cavalcante. À tarde respondem aos vereadores Kleber de Souza, Cícera Pereira Farias, Nilvani de Paula e Roberto Teixeira.

As demais testemunhas falam no dia seguinte, sendo elas Antonio Alves Bertulucci, Clynton Rob Espíndola Leite, Edilson Oliveira Julião, Guilherme Almeida Tabosa e João Alfredo Danieze.

Tramitação

Em 9 de agosto, a Prefeitura oficializou homologação de uma contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com a ASP, uma empresa de contabilidade criada há apenas quatro meses, no valor de R\$96 mil. Só após o Requerimento 76/21, onde Tania Ferreira questionou o acerto, a Prefeitura decidiu cancelar o contrato. A CPI foi montada para investigar o caso.



A CPI tem poderes próprios das autoridades judiciais para examinar documentos, ouvir testemunhas e cobrar as informações necessárias no prazo máximo de 180 dias, prorrogável por igual período. Ao fim dos trabalhos, a Comissão envia seu relatório ao Plenário, dependendo do voto favorável de oito vereadores para aprovar as providências cabíveis no âmbito político administrativo. Se não tiver oito votos, o caso é arquivado. Se aprovado, porém, o documento é encaminhado ao Ministério Público para promoção da responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

A terceira denúncia de corrupção contra o prefeito João Alfredo aconteceu em março deste ano, quando o vereador Nego da Borracharia (PSD), apontou pagamento de empenhos sem se atentar à efetiva prestação de serviços, sem notas fiscais e, ainda, com valores superfaturados, gerando um prejuízo ao erário de mais de R\$300 mil.

Alegando grave lesão aos cofres públicos, Nego da Borracharia (PSD) protocolou ofício pedindo que seja cassado o mandato do prefeito João Alfredo (Psol). O vereador afirma que o chefe do Executivo teria promovido o pagamento de empenhos sem se atentar à efetiva prestação de serviços, sem notas fiscais e, ainda, com valores superfaturados, gerando um prejuízo ao erário de mais de R\$300 mil.

“É nítida a negligência do atual Mandatário em relação às finanças públicas, eis que em pouco mais de um ano de gestão, estamos diante do terceiro escândalo sobre má gestão (Caso da Clínica Bergo e o Caso da Assessoria Contábil). Ademais, como é de domínio público e, especialmente, devido ao fato do atual Prefeito ser conhecedor do ordenamento jurídico pátrio, a Administração Pública deve sempre cumprir o que determina a legislação, não lhe sendo permitido em agir como bem entender”, diz o vereador.

Nego da Borracharia argumenta que os gastos com locações de máquinas e caminhões da Tec Faz teriam somado mais de R\$800 mil em 2021, o que seria um valor altíssimo em um ano em que a execução de obras não teria sido de grandes proporções. O vereador alega ter feito uma profunda investigação e encontrado diversas irregularidades, que somariam um valor de R\$305.075,23 de danos aos cofres públicos.

“Uma das diversas que irei apresentar no decorrer dessa denuncia me chamou muito a atenção com o transporte da escavadeira hidráulica R.R.P x PONTE ITAPEVA com 180 quilômetros supostamente rodados sendo que a distância medida por esse fiscal que vos apresenta a denuncia foi de 109,42 km exatos com uma diferença de 70,58 quilometro resultando um prejuízo de R\$ 546,99 somente nesse deslocamento e isso ocorreu por diversas vezes durante todo ano de 2021. O curioso é que o senhor PREFEITO possui propriedades no mesmo sentido podendo ter conhecimento das distancias percorridas nessa região”, narra o vereador.

Nego diz ter usado GPS para mapear suas investigações, apontando diversas irregularidades na medição de quilometragem e no pagamento por serviços. Dentre eles, seriam mais de R\$40 mil de prejuízo levando em consideração apenas os trabalhos com um caminhão prancha B-truck.

“R.R.P x CG ou vise versa foram pagos 392 km a mais com prejuízos de R\$3.038. Estrada Varjãozinho foram pagos 606 km foram percorridos 336 km com prejuízos de R\$ 2.092,5. Ponte fazenda Itapeva x Fazenda Capãozinho foram pagos 199,6 km foram percorridos 147,4 km com prejuízos de R\$ 404,55”, detalha o vereador, dentre diversos outros pontos.



A QUARTA DENÚNCIA!

Agora, na quarta tentativa de investigar, o Legislativo municipal, tenta se redimir e provar que é capaz de cumprir o poder atribuído aos vereadores, que é representar os interesses da população perante o poder público.

Tendo como atividade mais importante do dia a dia a legislatura, a Câmara de Ribas não precisa acatar para cassar ou não cassar. O foco precisa ser, simplesmente, dizer ao povo se houve ou não erros administrativos e desvio de dinheiro público. Se o prefeito é inocente ou faz parte de uma Organização Criminosa – ORCRIM.

Alegando grave lesão aos cofres públicos, Nego da Borracharia (PSD) protocolou, nesta segunda-feira (09/05), novo pedido de cassação do mandato do prefeito João Alfredo (Psol). O vereador afirma que o chefe do Executivo estaria permitindo que a empresa Tec Faz se enriquecesse ilicitamente às custas do município, já tendo gerado um prejuízo de mais de R\$300 mil.

Em março, Nego da Borracharia já havia apresentado uma denúncia narrando sua visão dos fatos. No entanto, o prefeito alegou falhas na tramitação e a Câmara decidiu anular o procedimento. Desta vez, o vereador diz ter reforçado a redação e se mostra confiante no avanço do julgamento na Casa de Leis.

“Um dos fatos alegados pelo mandado de segurança foi a não convocação do meu suplente para votar. Mas isso é sobre a tramitação. Está longe de querer dizer que o prefeito é inocente da acusação. Não provada nada. É necessário ouvir as testemunhas para que, aí sim, possamos ver se o prefeito tem, ou não, responsabilidade sobre o que aconteceu”, diz o autor da denúncia.

O documento aponta ser possível constatar diversas irregularidades, nas medições, no pagamento e na ausência de notas fiscais. Segundo Nego, tudo tendo ocorrido com o pleno conhecimento de João Alfredo, que já teria gasto mais de R\$800 mil com locações, máquinas e caminhões da Tec Faz só até 18 de novembro de 2021.

“Sei que tem pessoas dizendo que eu posso estar impedindo o prefeito de trabalhar ou mesmo que estou atrapalhando o desenvolvimento da cidade. Mas, se formos pensar dessa maneira, então se Ribas está se desenvolvendo, isso dá ao prefeito a autoridade de estar acima da lei? Ele poder fazer o que quiser? Ele pode pintar e bordar? Não é assim que funciona! Por várias vezes tentamos conversar com o prefeito a respeito dessa empresa Tec Faz, mas ele sempre fazia pouco caso. Inclusive, ele mesmo já compartilhou em suas redes sociais uma frase do Sérgio Meneguelli [ex-prefeito de Colatina/ES] que diz que prefeito nenhum rouba sozinho, a não ser em comunhão com a Câmara. E cabe à Câmara fiscalizar”, explica o vereador.

Quilometragem

A denúncia apresenta várias eventuais inconsistências de deslocamentos de quilometragem. Uma escavadeira hidráulica B-Truck teria, por exemplo, registrado 180km para ir da cidade à Ponte Itapeva, sendo que o trajeto seria de apenas 109km, o que refletiria em mais de 70km superfaturados. O mesmo maquinário teria apontado 313km de percurso entre Minuano, Cervo, Melodia e NS das Graças, sendo que a distância correta seria de 82km, o que revelaria mais de 230km de inconsistência. Ainda em relação ao B-Truck, o superfaturamento chegaria a mais do que o dobro do real trajeto entre a cidade e a ponte do Córrego Barroca, onde teriam sido pagos 484km quando apenas 240km teriam sido percorridos.

“Hoje a empresa TransRocha, que supostamente está no lugar da Tec Faz, registra 191km em trecho que a Tec Faz registrava 240km. A situação é grotesca e está na cara para todo mundo ver. É dinheiro público indo para o ralo”, exclama Nego da Borracharia.



Pagamentos

A denúncia afirma que as notas fiscais e o Portal da Transparência não mostram os mesmos valores. As notas fiscais somadas resultariam em R\$458 mil, enquanto os pedidos de empenho somariam R\$595 mil e a autorização de fornecimento seria de R\$548 mil, sendo o valor de R\$803 mil o constante no Portal da Transparência.

“Separando-se todas as notas e somando e diminuindo do valor declarado no Portal da Transparência, tem-se uma diferença de R\$254.470,00. Considerando os R\$40.300 referente a quilometragem superfaturada, o valor de R\$10.305,23 e este último de R\$254.470,00, temos um dano sútil de R\$305.075,23 aos cofres públicos”, narra o documento.

Possibilidade de fraude

A denúncia traz, ainda, alegações de ausência de notas fiscais em seis valores declarados no Portal da Transparência, que também não teriam comprovação da execução, autorização de fornecimento e nem mesmo boletim de mediação.

Cassação

Nego da Borracharia diz que, embora os pagamentos sejam feitos pelo secretário de Finanças, o prefeito possui ciência de todos os valores pagos à Tec Faz, inclusive já tendo citado os números com firmeza durante uma discussão no Legislativo.

“Ao ignorar as efetivas quilometragens e permitir o pagamento de forma equivocada e ainda aceitar realizar pagamentos sem notas fiscais, o Denunciado somente demonstrou seu caráter autoritário e a falta de ética ao atuar frente ao Poder Público, situação que não se pode permitir”, diz a denúncia que pede cassação do mandato do prefeito.

O documento traz arrolados o nome de quatro testemunhas:

Fábio Alexandre Camargo, fiscal do contrato entre a Tec Faz e a Prefeitura;

Lucas Romero Magrini, então secretário de Obras na vigência dos episódios narrados;

Victor Baziliche, sócio-proprietário da Tec Faz;

Eugênio Pinto Rodrigues, diretor de Obras.

Vale ressaltar que a denúncia no caso Tec Faz, teve desdobramentos e está em andamento, **INQUÉRITO CIVIL nº**

06.2022.00000243-6, tendo como:

REQUERENTE: Ministério Público Estadual

REQUERIDO: Tec Faz Soluções em Projetos Hidráulicos Rurais e Transporte, Victor Baziliche, **João Alfredo**

Danieze. OBJETO: apurar eventuais atos de **improbidade administrativa** praticados mediante **fraudes nas medições referentes a execução dos serviços** prestados pela empresa Tec Faz Soluções em Projetos Hidráulicos, contratada pelo Município de Ribas do Rio Pardo.

RESPONSABILIDADE DOS PREFEITOS

O Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, dispõe sobre a responsabilidade de Prefeitos e Vereadores, elencando hipóteses, em que esses agentes políticos podem sofrer punição pela prática de atos não condizentes com o exercício de sua função. Ele traça as normas de julgamento, tanto nos casos de ‘infrações político-administrativas’, quanto nos casos de cometimento de denominados ‘crimes funcionais’.

Segundo a lição de Hely Lopes Meirelles (2001):

*O processo e o julgamento das infrações político-administrativas competem exclusivamente à **Câmara de Vereadores**, na forma prevista na lei municipal pertinente, e os trâmites da acusação e da defesa devem atender não só aos preceitos das normas pertinentes, como as disposições regimentais da corporação, para validade da deliberação do plenário. Trata-se de um processo político-administrativo (e não legislativo), de natureza parajudicial e de caráter **punitivo**, por isso mesmo sujeito aos rigores formais legais e à garantia de ampla defesa. **É processo autônomo e independente da ação penal** do crime de responsabilidade, mas vinculado (e não discricionário) às normas municipais correspondentes e ao **regimento da Câmara** quanto à tramitação e aos motivos ensejadores da cassação do mandato do acusado, pelo quê se torna passível de controle judicial sob esses dois aspectos, ou seja, quanto à regularidade do procedimento e à existência dos motivos (MEIRELLES, 2006, p. 768-769).*

O Prefeito, como pessoa pública, chefe do Poder Executivo Municipal, detentor de inúmeras atribuições, deve zelar pelos bens públicos, não podendo usufruir destes como se seus fossem. Pelos seus atos o Prefeito pode ser responsabilizado penal, político-administrativo ou civilmente, dependendo da natureza do ilícito.

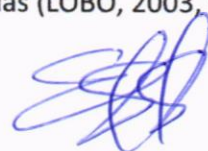
Ensina Nelson Nery Costa (2005) que:

A responsabilidade penal resulta do cometimento de crime ou de contravenção, podendo ser crime funcional, especial ou comum. Os crimes funcionais podem ser gerais, previstos nos artigos 312 e 327, do Código Penal, ou específicos, crimes de responsabilidade, tipificados no art. 1º do Decreto-lei nº 201, de 27.02.1967, ou crimes de abuso de autoridade, previstos na Lei Federal nº 4.898, de 9.12.1965 (COTA, 2005, p. 160)8. Já a responsabilidade político-administrativa origina-se da violação de deveres funcionais pelo Prefeito, sujeito a controle da Câmara de Vereadores conforme artigos 4º e 5º do Decreto-lei nº 201 de 1967.

DECRETO LEI 201/67 À LUZ DA CF/88

Antes de adentrarmos propriamente na análise da infração político-administrativa praticada pelo Representado, cabe entender a origem do referido Decreto-lei e sua aplicabilidade ante a promulgação da Constituição de 1988.

Durante o período de Ditadura Militar, mais especificamente o período entre a promulgação da Constituição de 1967, em 24 de Janeiro, até o início de seu vigor, que só se daria em março, foram editados mais de 200 Decretos-leis, dispondo sobre diversas matérias (LÔBO, 2003, p. 90),



dentre eles o Decreto-lei nº 201. Nesse contexto de Ditadura Militar, na vigência do Ato Institucional nº 4, de 1966, a edição do Decreto-lei nº 201, de 1967, visava certamente a centralização do poder, uma vez que não se limitava a traçar as diretrizes básicas do processo de cassação de mandato eletivo, mas regulava-lhe até os pormenores e os imprevistos (CARVALHO, 2012).

Ressalte-se que, durante o período de Ditadura Militar, não havia qualquer preocupação com os direitos individuais; porém, o Decreto-lei nº 201 teve o falo condão de respeito a princípios basilares do due process of Law, inconcebíveis à época, já que a intenção era mesmo possibilitar a “caça”, àqueles prefeitos que não coadunassem com o sistema instaurado.

Ocorre que, após o advento da Constituição de 1988, surgiu grande discussão de ordem doutrinária a respeito da aplicabilidade ou não do Decreto-lei 201, de 1967 (FERREIRA, 1996, p. 120). Sobre o art. 29, X da Constituição Federal¹¹, renumerado do inciso VIII, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992, diz Manoel Gonçalves Ferreira Filho (1996):

Julgamento do prefeito. Estabelece-se aqui um privilégio de foro em favor do prefeito municipal. É de se discutir o alcance desse privilégio. Abrangerá ele também o julgamento dos crimes de responsabilidade? E das chamadas infrações político-administrativas (Dec.-Lei n. 201/67, art. 4o)? Deve-se entender que sim. A função de julgar é inerente ao judiciário no sistema da “separação dos poderes”, que a Constituição erige em princípio intocável (v. art. 60, §4o, III). Assim a atribuição dessa função a outro poder exige norma expressa e excepcional (FERREIRA, 1996, p. 120).

DAS CONDUTAS E AS PENAS CABÍVEIS

As infrações político-administrativas, segundo Tito Costa (1998):

São as que resultam de procedimento contrário à lei, praticadas por agente político, ou quem lhe faça legitimamente as vezes, e relativas a específicos assuntos de administração. O Prefeito, tanto quanto o Governador ou o Presidente da República, é um agente político; desempenha um múnus público, sem qualquer ligação profissional ou de emprego em relação ao Município (COSTA, 1998, p. 150-151).

Acrescenta ainda CASTRO (2006, p. 480) que as infrações provêm de violação de deveres éticos, funcionais e governamentais locais, cujo objetivo é a perda do mandato eletivo que se pode dar pela cassação e extinção.

O art. 4º do Decreto-lei nº 201, de 1967, traz em seu caput a regra de que as infrações político-administrativas cometidas por Prefeitos municipais são sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores e punidas com a cassação do mandato (BRASIL, 1967). **Trata-se, portanto, de julgamento político pela Câmara de Vereadores** que pode resultar na cassação do mandato.



INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL

PORTARIA Nº 0006/2024/01PJ/RRP

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, por intermédio de seu agente signatário em exercício na Promotora de Justiça da Comarca de Ribas do Rio Pardo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 117, inciso III, da Constituição Estadual; artigo 25, inciso IV, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.625/93; bem como ante as disposições contidas nas Leis nº 7.347/85 e 8.429/92 e, cumprindo o disposto nos artigos 26, inciso IV, e 27, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 72/94; e

CONSIDERANDO que as diligências empreendidas no prazo de tramitação do Procedimento Preparatório nº. 06.2023.00000688-0, não foram capazes de elucidar todos os questionamentos acerca de suposta má execução da obra de pavimentação asfáltica dos bairros Parque Estoril I e II, promovida por empresa contratada pelo Município de Ribas do Rio Pardo, o que acarretou na conversão em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO que o artigo 127, caput, da Constituição Federal afirma que: "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, preceitua ser função institucional do Ministério Público, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988, "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência";

CONSIDERANDO que o artigo 8º, §1º, da Lei de Ação Civil Pública, dispõe que "o Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis".

CONSIDERANDO as disposições contidas no art. 129, inciso III da Constituição Federal, no art. 8, § 1º da Lei nº 7.347/85 e art. 14 e seguintes da Resolução PGJ, n.º 015/2007, resolve **INSTAURAR o INQUÉRITO CIVIL nº 06.2023.00000688-0**, tendo como:



REQUERENTE: Ministério Público Estadual

REQUERIDO: João Alfredo Danieze.

OBJETO: apurar má qualidade na execução do serviço de pavimentação asfáltica ocorrido nos bairros Parque Estoril I e II. Para tanto, DETERMINA-SE o cumprimento das seguintes diligências:

1) Autue-se o expediente procedendo-se as anotações necessárias;

2) Expeça-se edital, **tornando pública a instauração do IC** de nº 06.2023.00000688-0, conforme previsto no artigo 27, inciso VI, da Lei Complementar nº 72/1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado) e artigo 23, "caput", da Resolução nº 015/2007, alterada pela Resolução nº 13/2008, remetendo-se ofício à Procuradoria-Geral de Justiça para a devida publicação do edital de instauração no Diário Oficial do Ministério Público DOMP/MS, nos moldes do Ofício Circular nº 016/2012/Segab-PGJ, de 22/05/2012;

3) Junte-se o restante dos documentos encaminhados pela Procuradoria Jurídica do Município de Ribas do Rio Pardo, através do Of. N. 08/2024/PGM, considerando que apenas o contrato nº. 17/2023 foi juntado;

4) Com a juntada dos documentos, solicite-se, via portal, apoio ao DAEX/MPMS, com o objetivo de realizar vistoria in loco para verificar se a obra efetivamente entregue ao poder público concide com aquilo que foi contratado, no que tange aos quantitativos, especificações técnicas, conformidade ao projeto e memorial descrito, dentre outros.

Às comunicações necessárias quanto à instauração do presente procedimento e, após o cumprimento das diligências remanescentes, voltem-me os autos conclusos para análise e deliberação.

Cumpra-se.

Após, com ou sem resposta dos ofícios mencionados, venham os autos conclusos para análise e deliberação.

Ribas do Rio Pardo, 16 de fevereiro de 2024.

George Zarour Cezar
Promotor de Justiça



DOS ASPECTOS LEGAIS:

O caso em tela, poderia ser enquadrado em diversos dispositivos legais que tratam do assunto.

O art. 10, XI e XII da Lei 8.429/92 ditam que: "Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

Efetuar pagamento de verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes a qualidade ou execução do serviço prestado e/ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular; - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente".

São incontestáveis a péssima qualidade nas execuções do serviço de pavimentação asfáltica ocorrido nos bairros Parque Estoril I e II.

O art. 4º, VII e VIII do referido DL menciona que:

"Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

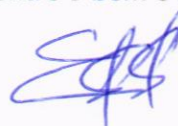
- ✓ Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- ✓ Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos, serviços ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura"

Denota-se que tais infrações tem forte aspecto político, defendendo o decoro, as normas institucionais dos poderes municipais, a ordem e funcionamento dos órgãos locais e os seus orçamentos.

O referido Decreto-Lei 201/67 pretendeu proteger a integridade e a regularidade dos institutos municipais, determinando aos prefeitos municipais a correta condução de suas funções e o respeito aos estatutos e regulamentos locais.

As suspeitas que os parâmetros de execução do contrato administrativo, especialmente, no que diz respeito a espessura do asfalto, deterioração precoce do asfalto, calçadas e meios fios inacabados, não estão sendo observados pela empresa contratada; o objeto da presente denúncia consiste em apurar possível má qualidade na execução do serviço de pavimentação asfáltica ocorrido nos bairros Parque Estoril I e II, pois o artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988, estabelece os princípios aplicáveis ao Regime Jurídico Administrativo, consolidando entre eles os princípios da moralidade e eficiência

Considerando que "é precisa a observação de Diogo de Figueiredo Moreira Neto: "Enquanto a moral comum é orientada para uma distinção puramente ética, entre o bem e o mal, distintamente,



a moral administrativa é orientada para uma distinção prática entre a boa e a má administração"24." (MAZZA, 2023, p.256);

A "economicidade, redução de desperdícios, qualidade, rapidez, produtividade e rendimento funcional são valores encarecidos pelo princípio da eficiência." (MAZZA, 2023, p.280);

CONSIDERANDO que as infrações apresentadas nesta denúncia, ora apurado pode, eventualmente, caracterizar a prática de ato de **improbidade administrativa**, previsto no artigo 10, da Lei nº. 8.429/1992.

Com objetivo de combater possíveis atos de improbidade administrativa que possam resultar em enriquecimento ilícito, que causem prejuízo ao erário, ou atentem contra os princípios da administração pública, ofereço a presente denúncia.

É patente que a conduta do Representado, é reprovável, e deve ser exemplarmente punido por este colegiado.

Nobres Vereadores, não restam dúvidas quanto à comprovação da total negligência que resultou na **infração político-administrativa** praticada pelo Representado, sendo que este ilibado Parlamento, não será conivente com condutas ilícitas.

DOS PEDIDOS:

Face ao exposto, diante dos fatos praticados pelo Representado, e pelas razões de fato e de direito expostas, requer-se:

- a) O recebimento e processamento da presente denúncia, com base na Constituição Federal, seguindo o rito estabelecido pelo Decreto Lei nº 201/67;
- b) Reitera o pedido de acolhimento e abertura do procedimento pertinente para averiguar o que se alega do presente PEDIDO DE CASSAÇÃO DE MANDATO, com a intimação do Representado para que apresente suas razões de defesa, no prazo legal, sob pena de confissão e revelia.
- c) Seja a denúncia lida na **primeira sessão** e submetida sua aceitação ao plenário desta Casa Legislativa conforme o decreto lei 201/67;
- d) Seja julgada procedente a denúncia, em sessão de julgamento no plenário desta Casa Legislativa, por 2/3 (dois terços) de seus membros, em votação nominal e aberta, com a competente perda do cargo de Prefeito Municipal e expedição do respectivo Decreto Legislativo de Cassação do mandato do Representado João Alfredo Danieze.
- e) Afastar de suas funções o Prefeito Representado desde que a denúncia seja acatada pela maioria absoluta, convocando o respectivo suplente, até o julgamento.
- f) A produção de todos os meios admissíveis em direito, especial o depoimento pessoal de **ERICA JURADO FERNANDES**.
- g) Em qualquer caso, seja comunicado o resultado à Justiça Eleitoral.

ROL DE TESTEMUNHAS

ERICA JURADO FERNANDES, podendo ser intimada na Rua Pedro Celestino Varela, 735 - Jardim Flórida II - Dourados/MS - CEP: 79822-160 Telefone: (67) 99920-9993 / (67) 99671-3589norte.engenharia@outlook.com

Termos em que, pede deferimento.

Ribas do Rio Pardo-MS, 27 de Maio de 2024.



EVANDRO ROCHA JUNIOR
CPF: 041.049.731-22

CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO				M S
NOME EVANDRO ROCHA JUNIOR						
DOC. IDENTIDADE/CRG EMISSOR 1878661 SEJUSP MS						
						
CPF 041.049.731-22						
DATA NASCIMENTO 15/05/1994						
FILIAÇÃO EVANDRO ROCHA NEIZA PEREIRA DE SOUZA						
PERMISSÃO [] ACC [] CAT. HAB. AB						
Nº REGISTRO 05842452088						
VALIDADE 26/05/2024						
1ª HABILITAÇÃO 08/11/2012						
OBSERVAÇÕES						
ASSINATURA DO PORTADOR						
LOCAL RIBAS DO RIO PARDO, MS						
DATA EMISSÃO 29/05/2019						
ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO						
84546160069 MS642504599						
MATO GROSSO DO SUL						
DENATRAN CONTRAN						

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1835244319

1835244319

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >.

SERPRO / DENATRAN



TÍTULO ELEITORAL

IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA

NOME DO ELEITOR
EVANDRO ROCHA JUNIOR

DATA DE NASCIMENTO
15/05/1994

Nº INSCRIÇÃO D.V.
0250 8349 1902

ZONA
032

SEÇÃO
0077

MUNICÍPIO / UF
RIBAS DO RIO PARDO/MS

DATA DE ELEIÇÃO
27/01/2012

JUIZ ELEITORAL

[Handwritten signature]

PORTARIA Nº 0006/2024/01PJ/RRP

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por intermédio de seu agente signatário em exercício na Promotora de Justiça da Comarca de Ribas do Rio Pardo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 117, inciso III, da Constituição Estadual; artigo 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.625/93; bem como ante as disposições contidas nas Leis nº 7.347/85 e 8.429/92 e, cumprindo o disposto nos artigos 26, inciso IV, e 27, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 72/94; e

CONSIDERANDO que as diligências empreendidas no prazo de tramitação do Procedimento Preparatório nº. 06.2023.00000688-0, não foram capazes de elucidar todos os questionamentos acerca de suposta má execução da obra de pavimentação asfáltica dos bairros Parque Estoril I e II, promovida por empresa contratada pelo Município de Ribas do Rio Pardo, o que acarretou na conversão em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO que o artigo 127, *caput*, da Constituição Federal afirma que: *"o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis"*;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso II, do Constituição Federal, preceitua ser função institucional do Ministério Público, *promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, *"a administração pública direta e indireta de qualquer dos*

Rua Waldemar Franciso da Silva, 1017, Nossa Senhora da Conceição I, Ribas do Rio Pardo-MS - CEP 79180-000 Telefone: (67) 2020-9373 - www.mp.ms.gov.br



Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência";

CONSIDERANDO que o artigo 8º, §1º, da Lei de Ação Civil Pública, dispõe que *"o Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis"*.

CONSIDERANDO as disposições contidas no art. 129, inciso III da Constituição Federal, no art. 8, § 1º da Lei nº 7.347/85 e art. 14 e seguintes da Resolução PGJ, n.º 015/2007, resolve **INSTAURAR** o **INQUÉRITO CIVIL nº 06.2023.00000688-0**, tendo como:

REQUERENTE: Ministério Público Estadual

REQUERIDO: João Alfredo Danieze.

OBJETO: apurar má qualidade na execução do serviço de pavimentação asfáltica ocorrido nos bairros Parque Estoril I e II.

Para tanto, **DETERMINA-SE** o cumprimento das seguintes diligências:

- 1) **Autue-se** o expediente procedendo-se as anotações necessárias;
- 2) **Expeça-se** edital, tornando pública a instauração do **IC de nº 06.2023.00000688-0**, conforme previsto no artigo 27,

Rua Waldemar Franciso da Silva, 1017, Nossa Senhora da Conceição I, Ribas do Rio Pardo-MS - CEP 79180-000 Telefone: (67) 2020-9373 - www.mp.ms.gov.br



inciso VI, da Lei Complementar nº 72/1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado) e artigo 23, “caput”, da Resolução nº 015/2007, alterada pela Resolução nº 13/2008, remetendo-se ofício à Procuradoria-Geral de Justiça para a devida publicação do edital de instauração no Diário Oficial do Ministério Público – DOMP/MS, nos moldes do Ofício Circular nº 016/2012/Segab-PGJ, de 22/05/2012;

- 3) **Junte-se** o restante dos documentos encaminhados pela Procuradoria Jurídica do Município de Ribas do Rio Pardo, através do Of. N. 08/2024/PGM, considerando que apenas o contrato nº. 17/2023 foi juntado;
- 4) Com a juntada dos documentos, **solicite-se**, via portal, apoio ao DAEX/MPMS, com o objetivo de realizar vistoria *in loco* para verificar se a obra efetivamente entregue ao poder público concide com aquilo que foi contratado, no que tange aos quantitativos, especificações técnicas, conformidade ao projeto e memorial descrito, dentre outros.

Às comunicações necessárias quanto à instauração do presente procedimento e, após o cumprimento das diligências remanescentes, voltem-me os autos conclusos para análise e deliberação.

Cumpra-se.

Após, com ou sem resposta dos ofícios mencionados, venham os autos conclusos para análise e deliberação.

Ribas do Rio Pardo, 16 de fevereiro de 2024.

George Zarour Cezar
Promotor de Justiça

Rua Waldemar Franciso da Silva, 1017, Nossa Senhora da Conceição I, Ribas do Rio Pardo-MS - CEP 79180-000 Telefone: (67) 2020-9373 - www.mp.ms.gov.br

SAJMP nº 06.2024.00000093-5

DESPACHO

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio de seu Promotor de Justiça in fine assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, mormente as dos artigos 129, III, VI e VIII da Constituição Federal de 1988, art. 8º, §1º da Lei Federal nº. 7.347/85, art. 8º da Lei Complementar Federal nº. 75/93, art. 26 da Lei Federal nº. 8.625/93 e art. 27 da Lei Complementar Estadual nº. 72/94 **ESCLARECE** e **DETERMINA** o cumprimento das seguintes diligências:

Do relatório:

O presente procedimento preparatório foi instaurado em 30 de janeiro de 2024, com a finalidade de apurar possível frustração da imparcialidade decorrente da inabilitação de empresas participantes na Concorrência nº. 001/2023 - Processo Administrativo 060/2023, por suposta inserção de cláusulas restritivas no instrumento convocatório.

Iniciou-se o presente procedimento a partir da conversão da Notícia de Fato nº 01.2023.00007185-0, a qual foi registrada a partir da representação encaminhada à Ouvidoria do Ministério Público pelo Vereador Álvaro de Andrade dos Santos.

A representação que deu ensejo a instauração deste procedimento possui os seguintes contornos:



I - DOS FATOS

1. Refere-se à licitação para contratar empresa especializada para execução de obras de recapeamento asfáltico tipo CBUQ, Pavimentação Asfáltica e Manejo de Águas Pluviais nas Vias Públicas do Município de Ribas do Rio Pardo (MS), na forma estabelecida nas planilhas de serviços e insumos diversos descritos no memorial descritivo, planilhas orçamentárias, cronograma físico, projetos e edital e seus anexos.
2. A comissão de licitação colocou no edital de licitação itens que possivelmente possibilitou o direcionamento da concorrência **001/2023**, várias empresas aduziram em impugnações ou em recursos o disposto no item 6.4.5 do Edital, no tocante a capacidade técnico-operacional e profissional, com relação a MICRODENAGEM - BUEIRO METÁLICO, tendo como quantidade exigida no atestado de 25,07 M.
3. Uma das empresas que impugnou o edital até cantou a pedra de quem ganharia o certame:
4. *Resumindo, a Administração poderá deixar a licitação revogada, por motivo de interesse público, ou anulada, em razão das ilegalidades existentes nesse processo, pois mantendo a licitação com esses vícios, já teremos o vencedor do certame antes de abrimos os envelopes das propostas, ENGEVIL em primeiro e MONTICELLO em segundo!*
5. *Na clarividência de que, até então os editais publicados pelo município, não aceitavam atestados parciais, conforme a tese usada pelo município para desqualificar a impugnação que atacou esse tema na Concorrência 003/2022, sessão em 23/01/2023.*
6. Outrossim, tendo em vista que no presente procedimento somente 2 (duas) empresas foram classificadas (mesmo as outras empresas preenchendo todos os requisitos), é bom observarmos o caráter competitivo disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, o qual ensejou afronta também ao mesmo, em manter o item que foi afirmado pelas concorrentes que no local do serviço não comporta esta execução.

Em síntese, a representação aduz que a exigência do atestado, de comprovação do serviço de Microdrenagem – Bueiro Metálico, em quantidade de 25,07, seria cláusula restritiva inserida no edital com a finalidade de inabilitar as empresas participantes e favorecer determinada empresa.

Além disso, na parte final da representação, o Vereador informou que foi afirmado pelas empresas concorrentes que o local da obra sequer comportaria a execução do item exigido.

Por se tratar de investigação que envolve possível envolvimento de condutas de pessoa detentora do mandato de Prefeito, cuja atribuição originária para investigar e processar é do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, haja vista o



disposto no artigo 30, inciso X, da Lei Orgânica do MPMS, houve remessa ao referido órgão.

A portaria nº. 0074/2023/AOP/PGJ, delegou os atos de investigação e processamento sobre os fatos apurados a este órgão de execução.

Houve remessa de ofício solicitando informações acerca da suposta ilegalidade no processo licitatório, apurada através do presente feito, para todas as empresas que participaram do certame.

A empresa Engevil Engenharia apresentou resposta (fls. 72/85).

A empresa Moticello Engenharia também apresentou resposta, que foi acostada às fls. 87/88.

A resposta da Norte Engenharia encaminhou cópia de seu recurso administrativo, bem como dos recursos apresentados pelas empresas JFL Construtora e Moura Campos, a fim de esclarecer os fatos apurados (fls. 91/140).

Às fls. 185/202, o Vereador Álvaro Andrade dos Santos, apresentou informações complementares e contemporâneas àquelas já apresentadas na representação, sobretudo no tocante a suposta ausência de necessidade do item considerado como restritivo, que fora, a princípio, a causa de inabilitação de inúmeras empresas no certame.

O despacho intermediário de f. 203, determinou a requisição de cópia integral do Processo Licitatório – Concorrência nº. 01/2023, ao Município de Ribas do Rio Pardo.



O Ofício nº. 173/2024/01PJ/RRP, foi remetido ao Município de Ribas do Rio Pardo no dia 14.05.2024, com prazo de 10 (dez) dias para resposta.

É o relatório.

Passa-se à deliberação.

CONSIDERANDO que o prazo para conclusão do presente procedimento preparatório encontra-se expirado, nos termos do artigo 25 da Resolução nº 15/2007-PGJ; e

CONSIDERANDO que, após análise pormenorizada dos autos e diante da complexidade dos fatos, restam diligências a ser encetadas no presente Procedimento Preparatório, **como o aguardo dos documentos requisitados através do Ofício nº. 173/2024/01PJ/RRP, no prazo estipulado, com reiteração em caso de inércia, além da requisição de cópia do contrato de prestação de serviços decorrente do Processo Licitatório Concorrência Pública nº. 01/2023, com a indicação do servidor público designado como Fiscal do Contrato, o que não foi possível no prazo de 90 (noventa) dias;**

CONSIDERANDO que este Órgão de Execução ainda não firmou sua convicção a fim de suscitar medida judicial cabível, tampouco a promoção de arquivamento, prorroga-se o prazo, por mais 90 dias, nos termos do art. 24 da Resolução PGJ, n.º 015/2007, de 27 de novembro de 2007, com alteração dada pela Resolução nº 13/2008, de 25 de julho de 2008.

Outrossim, esclarece-se que esta é a primeira prorrogação de prazo e que não foi firmado Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta nestes



autos.

Com efeito, determina-se à Secretária desta Promotoria de Justiça que:

2. Aguarde-se a remessa dos documentos requisitados através do Ofício nº. 173/2024/01PJ/RRP, no prazo estipulado, com reiteração em caso de inércia;

3. Requisite-se ao Município de Ribas do Rio Pardo cópia do contrato de prestação de serviços decorrente do Processo Licitatório Concorrência Pública nº. 01/2023, com a indicação do servidor público designado como Fiscal do Contrato, estabelecendo prazo de 10 (dez) dias para resposta.

Cumpridas as diligências remanescentes e considerando a complexidades dos fatos, voltem conclusos para análise e novas deliberações.

Ribas do Rio Pardo, 23 de maio de 2024.

(Assinatura Digital)
George Zarour Cezar
Promotor de Justiça





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. RONALDO CHADID

DESPACHO DSP - G.RC - 19759/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/8710/2023
PROTOCOLO	: 2267916
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOAO ALFREDO DANIEZE
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de **DENÚNCIA** apresentada via Ouvidoria desta Corte, em razão de supostas irregularidades em obra pública de pavimentação do bairro Estoril, em Ribas do Rio Pardo – MS.

A Presidência desta Corte à f. 20, recebeu o expediente e encaminhou as peças para Consultoria Jurídica para elaboração de parecer preparatório.

Às f. 21-22 a Consultoria Jurídica opinou pela análise dos documentos e, sugeriu a fiscalização *in loco*.

Logo, diante da relevância dos fatos encaminhados via Ouvidoria, instrumento fundamental de controle social, oportunizando aos cidadãos mecanismos de auxiliar em fiscalizações para corrigir e apurar irregularidades, com fulcro no art. 126, §5º, inciso II, do Regimento Interno, admito a documentação recebida como Denúncia.

Ato contínuo, **DETERMINO** que a Gerência de Gestão de Processos **RETIRE** o sigilo de tramitação do presente feito, por não vislumbrar, *a priori*, prejuízo as partes envolvidas ou necessidade de preservação da matéria em debate, eis que a publicidade dos atos é a regra do processo no âmbito desta Corte de Contas.

Por fim, **ACOLHO** o parecer da Consultoria Jurídica e **DETERMINO** a realização de **INSPEÇÃO**, nos moldes do art. 29, da LC nº 160/2012 e arts. 188 a 192 e 195, do Regimento Interno, a ser realizada junto à Secretaria Municipal de Infraestrutura Pública de Ribas do Rio Pardo – MS (obra de pavimentação no Bairro Estoril), a fim de instruir o feito e verificar a execução física da obra objeto da Denúncia, devendo ser concluída no prazo de





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. RONALDO CHADID

60 (sessenta) dias, o que faço com amparo no art. 128, inciso II, do Regimento Interno.

Remetam-se os autos à DFEAMA para as providências que o caso requer

Finalizado o relatório, tornem conclusos.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2023.

(Assinado Digitalmente)

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

avfjr

